DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2023, nº 85

Disponibilização: quinta-feira, 18 de maio de 2023
Publicação: sexta-feira, 19 de maio de 2023

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral 2
Atos da Diretoria Geral 3
Atos da Secretaria Judiciária 4
05ª Zona Eleitoral 29
09ª Zona Eleitoral 30
11ª Zona Eleitoral 31
14ª Zona Eleitoral 32
15ª Zona Eleitoral 35
16ª Zona Eleitoral 59
17ª Zona Eleitoral 59
19ª Zona Eleitoral 60
26ª Zona Eleitoral 67
27ª Zona Eleitoral 68
30ª Zona Eleitoral 70

Índice de Advogados 71
Índice de Partes 72
Índice de Processos 74

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 462/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021, deste Regional:
Considerando o art. 38 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97;
Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº 1371245;
RESOLVE:
Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora LAIS CELESTINO DE JESUS, requisitada, matrícula 309R585, lotada na 12ª Zona Eleitoral, com sede em Lagarto/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no período de 22 a 31/5/2023, em substituição a AMANDA MARIA BATISTA MELO SOUZA, em virtude de férias da titular e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido período, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 17/05/2023, às 13:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 454/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XXXIV, do Regimento Interno,
CONSIDERANDO a necessidade de ajustes na composição do Núcleo de Cooperação Judiciária, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe,
RESOLVE:
Art. 1º Alterar o art. 1º da Portaria 626/2022, que passa a ter a seguinte redação:
"Art. 1º .....
I - Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos - Corregedora Regional Eleitoral, como Desembargadora Supervisora;
II - Hélio de Figueiredo Mesquita Neto - Juiz-Membro, como Juiz Coordenador;
III - Marcelo Augusto Costa Campos - Juiz-Membro, como Juiz de Cooperação;
.....
XI - Marília Silva de Almeida - Gabinete da Corregedoria (GAB-CRE);
....." (NR)
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 17/05/2023, às 13:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site

https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador 1370566 e o código CRC D4CC643B.

ATOS DA DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA Nº461/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 463/2021;
Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;
Resolve:
Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME DA(O) FAVORECIDA (O)	CARGO/ FUNÇÃO	EVENTO /LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. D E DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
JOSEANE APARECIDA CORRÊA	BENEFICIÁRIO EXTERNO	Treinamento "Oficina de Linguagem Simples - TRE /SE	14 a 16/05/2023	2,5	R$ 1.609,84	800791

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 18/05/2023, às 09:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador 1371600 e o código CRC CBF991B2.

PORTARIA Nº465/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 463/2021;
Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;
Resolve:
Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME DA(O) FAVORECIDA(O)	CARGO/ FUNÇÃO	EVENTO/LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
MARCOS VINICIUS		Vistorias para levantamento das necessidades de reparo e manutenção das Zonas Eleitorais:				

NOME DA(O) FAVORECIDA(O)	CARGO/ FUNÇÃO	EVENTO/LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
SANTOS MUNIZ PRADO	AJ /FC-6	Carira/SE, Cristinápolis/SE e Porto da Folha /SE.	04, 09 e 17/05 /2023	1,5	R$ 596,22	800777

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 18/05/2023, às 09:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1372177 e o código CRC DF1ADA00.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600174-52.2023.6.25.0000

PROCESSO	: 0600174-52.2023.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REQUERENTE	: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600174-52.2023.6.25.0000
REQUERENTE: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
DECISÃO
Trata-se de pedido de regularização de omissão de prestação de contas anual, apresentado pelo diretório sergipano do partido Podemos (PODE), tendo em vista a declaração de contas não prestadas no processo de prestação de contas nº PC nº 105-50.2015.6.25.0000, relativo ao exercício financeiros de 2014, do Partido Humanista da Solidariedade (PHS), por ele incorporado.
De acordo com o que determina o artigo 58, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o processo será distribuído, por prevenção, ao relator das contas julgadas não prestadas.
Consta na certidão de distribuição, ID 11640796, que o processo de prestação de contas tramitou no gabinete atualmente conduzido pelo Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA, para quem foi distribuído também o processo SuspOP 0600077-52.2023.6.25.0000.

Em razão disso, determino o retorno dos autos à SJD, para que proceda à redistribuição por prevenção ao gabinete do eminente Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA.
Publique-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Aracaju (SE), em 17 de maio de 2023.
DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS
RELATORA

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600159-83.2023.6.25.0000

PROCESSO	: 0600159-83.2023.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REQUERENTE	: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600159-83.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE
RELATOR: Juiz CARLOS KRAUSS DE MENEZES
REQUERENTE: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
PROCESSO ADMINISTRATIVO. RELATÓRIO ANUAL DE ATIVIDADES DE AUDITORIA INTERNA. EXERCÍCIO DE 2022, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE. COORDENADORIA DE AUDITORIA INTERNA. ARTS. 4º, I E 5º, DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 308/2020. ARTS. 7º, I E 8º, DA RESOLUÇÃO TRE/SE N.º 17/2021 (ESTATUTO DE AUDITORIA INTERNA). CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. APROVAÇÃO.
RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR O Relatório Anual de Atividades da Auditoria Interna (RAINT) - Exercício 2022
Aracaju(SE), 15/05/2023
JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES - RELATOR(A)
R E L A T Ó R I O
O JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES - RELATOR:
Trata-se de procedimento administrativo em que a Coordenadoria de Auditoria Interna - COAUD encaminha, para submissão à Corte deste Regional, o Relatório Anual de Atividades da Auditoria Interna (RAINT) - Exercício 2022, ID 11639079.
O Relatório juntado tem por objetivo dar conhecimento a este Plenário acerca do Relatório Anual de Atividades de Auditoria Interna - RAINT/2022, elaborado em consonância com o Estatuto da Auditoria Interna desta Corte (Resolução TRE/SE n.º 17/2021) e com a Resolução CNJ nº 308 /2020.
Haja vista o que dispõe o art. 7º, inc. I, e art. 8º, § 1º, ambos do Estatuto de Auditoria Interna deste Tribunal (Resolução TRE/SE n.º 17/2021), em consonância com o art. 5º, § 1º, da Resolução CNJ n. 308/2020, o titular da COAUD propõe que o citado Relatório Anual de Atividades de Auditoria Interna seja submetido à apreciação do Plenário desta Corte Eleitoral, para que o órgão colegiado delibere acerca da atuação da aludida unidade.
A Procuradoria Regional Eleitoral informou não possuir mudanças, acréscimos ou exclusões a sugerir, devolvendo os autos para apreciação pelo Pleno, ID 11641506.
É o relato necessário.
V O T O

O JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES - RELATOR:

Trata-se de procedimento administrativo em que a Coordenadoria de Auditoria Interna - COAUD encaminha, para submissão à Corte deste Regional, o Relatório Anual de Atividades da Auditoria Interna (RAINT) - Exercício 2022, ID 11639079.

No intuito de uniformizar os procedimentos de auditoria interna no âmbito do Poder Judiciário e, assim, permitir o efetivo controle administrativo e financeiro dos conselhos e Tribunais que o compõem, além de fomentar a boa governança na Administração Pública, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou a Resolução nº 308/2020 que, entre outras questões, disciplinou a estrutura e atribuições das unidades de auditoria interna dos referidos órgãos.

Com o advento da Resolução 422/2021-CNJ, que alterou a Resolução nº 308/2020, o TRE-SE atualizou o Estatuto de sua unidade de Auditoria Interna, mediante a edição da Resolução nº 17 /2021.

O Relatório Anual de Atividades da Auditoria Interna foi encaminhado para submissão à Corte deste Regional, em cumprimento ao art. 4º, inciso I, da Resolução CNJ nº 308/2020, com apresentação das atividades de auditoria realizadas no exercício de 2022, nos termos do art. 5º da mencionada norma, que dispõem:

Art. 4º A unidade de auditoria interna do órgão reportar-se-á:

I - funcionalmente, ao órgão colegiado competente do tribunal ou conselho, mediante apresentação de relatório anual das atividades exercidas, observado o disposto no art. 5º, § 2º, desta Resolução; e

II - administrativamente, ao presidente do tribunal ou conselho.

Art. 5º O reporte a que se refere o inciso I do artigo 4º tem o objetivo de informar sobre a atuação da unidade de auditoria interna, devendo consignar no respectivo relatório, pelo menos:

I - o desempenho da unidade de auditoria interna em relação ao Plano Anual de Auditoria, evidenciando:

a) a relação entre o planejamento de auditoria e as auditorias efetivamente realizadas, apontando o (s) motivo(s) que inviabilizou(aram) a execução da(s) auditoria(s);

b) as consultorias realizadas; e

c) os principais resultados das avaliações.

II - a declaração de manutenção da independência durante a atividade de auditoria, indicando se houve alguma restrição não fundamentada ao acesso completo e livre a todo e qualquer documento, registro ou informação; e

III - os principais riscos e fragilidades de controle do tribunal ou conselho, incluindo riscos de fraude, e avaliação da governança institucional.

§ 1º A unidade de auditoria interna deverá encaminhar, por intermédio do presidente, o relatório anual das atividades desempenhadas no exercício anterior ao órgão colegiado competente do tribunal ou conselho até o final do mês de julho de cada ano.

§ 2º O relatório anual das atividades deverá ser autuado e distribuído, no prazo máximo de trinta dias, a contar da data do seu recebimento, para que o órgão colegiado competente do tribunal ou conselho delibere sobre a atuação da unidade de auditoria interna.

§ 3º O relatório anual das atividades deverá ser divulgado na internet, na página do tribunal ou conselho, até trinta dias após a deliberação do órgão colegiado competente do tribunal ou conselho.

A Unidade de Auditoria Interna deve, portanto, reportar-se ao órgão colegiado competente do Tribunal, mediante apresentação de relatório anual das atividades exercidas, a fim de informar sobre a sua atuação no exercício financeiro. Tal dever também está inserido no Estatuto de Auditoria Interna deste Tribunal, conforme a Resolução TRE/SE n.º 17/2020. Nesse sentido, vejamos:

Art. 7º A Coordenadoria de Auditoria Interna reportar-se-á:
I - funcionalmente, ao Conselho de Governança e ao Pleno do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe,mediante a apresentação de relatório anual das atividades exercidas, observado o disposto no presente Estatuto;
II - administrativamente, à Presidência do Tribunal.
Art. 8° O reporte a que se refere o inciso I do artigo 7° tem como objetivo informar sobre a atuação da Coordenadoria de Auditoria Interna, devendo consignar pelo menos:
I - o Plano Anual de Auditoria (PAA), elaborado, preferencialmente, seguindo a metodologia baseada em riscos;
II - o desempenho da Coordenadoria de Auditoria Interna em relação ao Plano Anual de Auditoria (PAA), devendo evidenciar:a) a relação entre o planejamento de auditoria e as auditorias efetivamente realizadas, devendo apontar o(s) motivo(s) que eventualmente inviabilizou(aram) a execução da(s) auditoria(s);b) as consultorias realizadas;c) os principais resultados das avaliações realizadas.
III - a declaração de manutenção da independência durante a atividade de auditoria, indicando se houve alguma restrição não fundamentada ao acesso completo e livre a todo e qualquer documento, registro ou informação;
IV - recomendações não atendidas que representem riscos aos processos de governança, de gerenciamento de riscos e de controles internos da Unidade auditada;
V - os principais riscos e fragilidades de controle do TRE-SE, incluindo riscos de fraude e avaliação da governança institucional.
§ 1º A Coordenadoria de Auditoria Interna deverá encaminhar, até o final do mês de julho de cada ano,por intermédio do Presidente, o relatório anual das atividades desempenhadas no exercício anterior ao Conselho de Governança, para avaliação, e, ao pleno do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe para que o órgão colegiado delibere sobre a sua atuação.
§ 2º O relatório anual das atividades deverá ser divulgado na Internet, na página do TRE-SE, até trinta dias após a deliberação do pleno.
Nos presentes autos, observa-se que o Relatório Anual de Atividades da Auditoria Interna (RAINT) - Exercício 2022, apresentou os dados necessários para a análise da Corte, coadunando-se com as normas acima transcritas.
Foram informadas as responsabilidades da Auditoria Interna; o Plano Anual de Auditoria do Exercício 2022 - PAA; o desempenho da coordenadoria de auditoria interna em relação ao PAA 2022, a avaliação da governança, riscos e controles e os aspectos abordados em RAINT de exercícios anteriores e a situação das recomendações avaliadas.
Ao final do Relatório, a unidade de Auditoria Interna deste Regional concluiu que "consoante os exames efetuados, concluímos, na forma prevista na Resolução 17/2021, art. 8º, III, pela manutenção da independência e da efetividade das atividades de auditoria interna e pela inexistência de restrição ao acesso completo e livre a qualquer documento, registro ou informação no âmbito do TRE-SE no exercício de 2022".
Desta forma, em cumprimento aos arts. 4º, I e 5º, da Resolução CNJ nº 308/2020, e aos arts. 7º, I e 8º, da Resolução TRE/SE n.º 17/2021 (Estatuto de Auditoria Interna), constata-se que o Relatório Anual de Atividades da Auditoria Interna (RAINT) - Exercício 2022, preenche todos os requisitos legais para a sua aprovação, considerando que foram apresentadas todas as informações pertinentes pela Unidade de Auditoria deste Regional.
Diante dessas considerações, e em face da manifestação favorável por parte do representante da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela APROVAÇÃO do Relatório Anual de Atividades da Auditoria Interna (RAINT) - Exercício 2022, apresentado pela Unidade de Auditoria Interna deste Tribunal, nos termos da Resolução CNJ 308/2020.

É como voto
JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES
RELATOR
EXTRATO DA ATA
PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600159-83.2023.6.25.0000/SERGIPE.
Relator: Juiz CARLOS KRAUSS DE MENEZES.
REQUERENTE: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes CARLOS KRAUSS DE MENEZES, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.
DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR O Relatório Anual de Atividades da Auditoria Interna (RAINT) - Exercício 2022
SESSÃO ORDINÁRIA de 15 de maio de 2023

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601085-40.2018.6.25.0000

PROCESSO	: 0601085-40.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**
EXECUTADO (S)	: DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO
ADVOGADO	: ALAN DOUGLAS SANTOS (10897/SE)
ADVOGADO	: HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)
EXEQUENTE	: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601085-40.2018.6.25.0000
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO
DECISÃO
Trata-se de prestação de contas de Danilo Dias Sampaio Segundo, referente às eleições de 2018.
As contas foram julgadas desaprovadas e houve determinação de recolhimento de R$ 8.716,77 ao Tesouro Nacional (ID 2550268).
Ocorrido o trânsito em julgado, no dia 09/12/2019 (ID nº 2608818), o interessado foi intimado para providenciar o pagamento (ID 2673818) e deixou transcorrer o prazo para comprovar o recolhimento do valor, conforme certidão ID 2694768.
A exequente, União Federal, requereu o cumprimento de sentença, que teve início em 18/12/2020 (IDs 3031768 e 7269318).
Recentemente, após tentativas de bloqueio do valor integral via Sisbajud, o executado juntou comprovante de quitação do débito e requereu a extinção do processo, mediante cumprimento da obrigação (ID 11636163 e anexos).
Intimada a respeito, a exequente manifestou-se pela extinção do feito (IDs 11636523 e 11643114).

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, as contas da campanha de 2018, de Danilo Dias Sampaio Segundo, foram julgadas desaprovadas, com determinação de recolhimento de valor ao erário (R$ 8.716,77).

Não cumprida voluntariamente a obrigação, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença.

Ocorre que, recentemente, o executado trouxe a comprovação do pagamento integral da dívida, pedindo a extinção do feito (ID 11636163).

Intimada a respeito da quitação do valor, que deu origem ao presente cumprimento de sentença, a exequente assim se manifestou (ID 11643114):

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público, representada pelo membro da Advocacia-Geral da União infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer o que segue.

Considerando a integral satisfação da dívida pela parte adversa, REQUER-SE:

1. Que sejam feitas as anotações devidas no âmbito dessa Justiça Eleitoral quanto ao relatado pagamento, inclusive promovendo-se a baixa de eventual negativação no devedor no CADIN, caso a mesma tenha sido realizada pela Secretaria Judiciária do Tribunal ou Cartório Eleitoral;

2. A extinção do presente feito, por sentença, nos moldes dos arts. 924, II e 925, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da posterior intimação da União acerca da mencionada decisão extintiva, para as anotações necessárias;

3. Se existentes, o cancelamento dos bloqueios, penhoras, indisponibilidades e demais medidas constritivas, bem como a retirada do nome do(a) devedor(a) dos cadastros de inadimplentes.

Pede deferimento.

A respeito, estabelece o Código de Processo Civil:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

[...]

II - a obrigação for satisfeita;

[...]

Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.

Posto isso, considerando o fato de a obrigação ter sido satisfeita, defiro o pedido da exequente (ID 11643114), para julgar extinto o presente cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determinar que a SJD adote as providências finais e promova o arquivamento do processo.

Deferindo também os demais pedidos formulados na petição ID 11643114, determino que a SJD providencie a baixa dos registros lançados nos sistemas internos da justiça eleitoral (a exemplo de Sanções e SICO), assim como a retirada do nome do executado dos cadastros restritivos externos (CADIN e SERASA), se por outro motivo não tiverem que permanecer as restrições.

Publique-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, intime-se a AGU a respeito desta decisão.

Aracaju (SE), em 15 de maio de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600169-30.2023.6.25.0000

PROCESSO	: 0600169-30.2023.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)
	: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA

RELATOR	**DOS ANJOS**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REQUERENTE	: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600169-30.2023.6.25.0000
REQUERENTE: PODEMOS (PODE) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE (Eleições 2012)
DECISÃO

Trata-se de pedido de regularização de omissão de prestação de contas, apresentado pelo diretório sergipano do partido Podemos (PODE), tendo em vista a declaração de contas não prestadas no processo de prestação de contas PC nº 328-08.2012.6.25.0000, relativo às eleições de 2012, do Partido Humanista da Solidariedade (PHS), por ele incorporado (ID 11639213).

Informou que o Ministério Público Eleitoral (MPE) ajuizou a ação n° 0600085-29.2023.6.25.0000, visando à suspensão do registro do seu diretório estadual em razão da omissão quanto à prestação das contas acima.

Afirmou que, apesar de o artigo 58, IV, da Resolução TSE n° 23.604/2019 prever o recebimento do pedido de regularização sem efeito suspensivo, no caso deve ser concedida liminar para suspender a tramitação da ação proposta pelo MPE porque estariam presentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), já que o presente ajuizamento teria afastado a inércia do partido.

Pediu a atribuição de efeito suspensivo a este feito ou, sucessivamente, a concessão de prioridade à sua tramitação e, ao final, o reconhecimento da procedência dos pedidos, para aprovar as contas referentes às eleições de 2012 e afastar as restrições impostas.

É o relatório. Decido.

Por tratar-se de prestação de contas relativa às eleições de 2012, aplicam-se na espécie as regras processuais da Resolução TSE nº 23.607/2019, que estabelece em seu artigo 80:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

[...]

II - ao partido político:

a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e

b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019).

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, a interessada ou o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidata ou de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura; ou

II - no caso de partido político, restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

§ 2º O requerimento de regularização:
I - pode ser apresentado:
[...]
b) pelo órgão partidário cujo direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha esteja suspenso ou pelos hierarquicamente superiores;
II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas eleitorais, consignando-se os nomes das(os) responsáveis, e distribuído por prevenção à juíza ou ao juiz ou relatora ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ela(ele) se refere;
III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 53 desta Resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 54;
IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;
V - deve observar o rito previsto nesta Resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, com a finalidade de verificar:
a) eventual existência de recursos de fontes vedadas;
b) eventual existência de recursos de origem não identificada;
c) ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);
d) outras irregularidades de natureza grave.
[...]
Resta evidenciada, assim, a regularidade da apresentação do presente requerimento, uma vez que ocorreu o trânsito em julgado da decisão adotada na PC 328-08.2012.6.25.0000 em 16/08/2013 (Tramitação descendente no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos - SADP - 28/08/2013) e que foi apresentada pelo órgão partidário legitimado (diretório estadual do Podemos).
Assim, passa-se à análise do pedido de concessão de tutela de urgência.
Alegou o requerente que a probabilidade do direito estaria caracterizada pela juntada de documentação com aptidão para afastar a inércia do partido e que o risco da demora residiria no fato de que "poderá surgir decisão determinando a suspensão do diretório em razão da ação movida pelo Ministério Público".
Pois bem.
Como é cediço, a respeito da tutela de urgência estabelece o invocado artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC) que
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Ocorre que a probabilidade do direito não está claramente evidenciada nos autos, uma vez que não se encontra demonstrado que o feito está instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas, a exemplo daqueles previstos no artigo 40 da Resolução TSE n° 23.376/2012.
Como acima se confere, esse requisito está previsto no artigo 80, § 2°, III, da TSE n° 23.607 /2019.
Ademais, além da apresentação de todos os documentos exigidos pela norma, a caracterização da probabilidade do direito reclama também a existência de manifestação da unidade de análise de contas, como se vê nos seguintes precedentes:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PETIÇÃO. REGULARIZAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC). EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 61, § 1º, IV DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.432/2014. TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. CONCESSÃO. ÓRGÃO TÉCNICO. PARECER PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA. REVOGAÇÃO DA TUTELA. RECURSO PROVIDO.

1. O requerimento para regularização de contas não prestadas não deve ser recebido com efeito suspensivo, consoante disciplina do art. 61, § 1º, IV da Resolução TSE nº 23.432/2014.
2. De maneira excepcional é admitida a suspensão dos efeitos do acórdão que declarou não prestadas as contas, em tutela de urgência, desde que presentes os requisitos para sua concessão, quais sejam a probabilidade do direito invocado e o perigo na demora.
3. No caso de pedido de regularização de contas, a probabilidade do direito é verificada a partir da apresentação integral dos documentos exigidos pela norma de regência e da existência de parecer preliminar do órgão de análise de contas partidárias.
4. Na espécie, quando prolatada a decisão que deferiu a tutela de urgência, inexistia parecer favorável do órgão técnico, mas somente sugestão para realização de diligências, ante a insuficiência da documentação apresentada pela agremiação para sanear a situação de irregularidade do partido. Ausente, portanto, o *fumus boni iuris* e, por tal razão, de rigor a revogação da tutela concedida.
5. Agravo provido. *(grifos acrescidos)*
(TRE/AP, AGREG n° 060011115, Rel. Desig. Juiz Léo Alexandre De Lima Furtado, DJE de 10/12/2018)

DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS - DRAP REQUERIDO PELO PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC CONCERNENTE ÀS ELEIÇÕES DE 2018. CONTAS DE PARTIDO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015 E 2016 JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. CERTIDÃO DE SUSPENSÃO POR FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EFETUADO SOMENTE NO REQUERIMENTO DO DRAP. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO OU À CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA (ART. 59 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017). NÃO CONHECIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA PLEITEADA. DRAP INDEFERIDO ANTE A SUSPENSÃO POR FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.
[...]
4. Ademais, os feitos de prestação de contas ainda estão em fase embrionária, porquanto só há o parecer inicial da Secretaria de Controle Interno - SCI, ou seja, resta pendente toda a instrução para posterior julgamento.
[...]
6. De plano, conforme se constata do inciso IV, parágrafo primeiro do art. 59 da Resolução TSE nº 23.546/2017, é expressamente determinada a impossibilidade do recebimento do presente requerimento com efeito suspensivo. Bem destacado pela Procuradoria Regional Eleitoral que "o próprio dispositivo que trata do requerimento em questão, conforme explicitado alhures, determina o não recebimento do pedido com efeito suspensivo - instituto que, acaso aplicado, ensejaria idêntico resultado de eventual deferimento de tutela provisória de urgência: a participação de agremiação com contas não prestadas nas eleições. Logo, a concessão da liminar requerida, resultaria em insuperável afronta à legislação eleitoral" (PETIÇÃO (1338) - 0601588-89.2018.6.06.0000 - Fortaleza - CEARÁ RELATOR: DES. HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MAXIMO, julgado à unanimidade). *(grifos acrescidos)*
[...]
8. Acolhimento da manifestação do *parquet* eleitoral. Tutela de urgência não conhecida, bem como demonstrativo de regularidade de atos partidários indeferido.
(TRE/CE, Rcand 0601330-79/CE, Rel. Juiz Raimundo Nonato Silva Santos, PSESS de 10/09/2018)

E, na espécie, evidentemente ainda não há manifestação da unidade técnica indicando a aptidão dos documentos juntados para afastar a inércia do prestador (requisito para a concessão da liminar, conforme artigo 54-S da Resolução TSE n° 23.571/2018).

Portanto, não estando efetivamente evidenciada a existência da probabilidade do direito, não há como se conceder a postulada tutela de urgência, nesta fase de cognição, uma vez que para tal seria necessária a presença cumulativa dos dois requisitos.

Assim sendo, indefiro a pedido de tutela liminar, sem prejuízo de eventual reexame no curso do feito.

Dessa forma, consoante disposto no artigo 58, § 2°, IV, da Resolução n° TSE 23.607/2019, recebo o requerimento de regularização, SEM efeito suspensivo, e determino o encaminhamento dos autos à unidade técnica, para verificação e manifestação a respeito do atendimento dos requisitos estabelecidos no 80, § 2°, inciso V, da referida resolução, assim como sobre a existência de elementos mínimos que permitiriam a análise da prestação de contas, em caráter de urgência, devido à necessidade de exame/julgamento de processo de suspensão de órgão partidário.

Após manifestação da unidade técnica, sejam os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju (SE), em 17 de maio de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

(*SuspOP 0600085-29.2023 - Podemos/PHS - Eleições 2012*)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600004-90.2017.6.25.0000

PROCESSO	: 0600004-90.2017.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**
EXECUTADO (S)	: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
EXEQUENTE	: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600004-90.2017.6.25.0000

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE

DESPACHO

Deferindo o pedido da exequente (ID 11644244), determino a suspensão do registro do nome do executado Partido Democrático Trabalhista (PDT), CNPJ 05.217.267/0001-59, no CADIN, até que haja integral quitação da dívida ou nova disposição da credora a respeito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 10.522/2002.

No caso de necessidade de exclusão do nome do devedor do referido cadastro, incumbe à exequente comunicar imediatamente a este juízo, sob pena de responsabilidade por eventual omissão (artigo 2º, § 5º, II, da Lei nº 10.522/2002).
Informe-se à exequente que, em razão de deferimento de pedido por ela formulado nestes autos (petição ID 11426818), o nome do partido encontra-se também incluído nos cadastros restritivos do SPC/CDL e do SERASA (IDs 11441057 e 11446073).
Publique-se. Intimem-se.
Procuradoria Regional Eleitoral.
Aracaju(SE), em 17 de maio de 2023.
DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS
RELATORA

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600091-36.2023.6.25.0000

PROCESSO	: 0600091-36.2023.6.25.0000 SUSPENSãO DE ÓRGãO PARTIDáRIO (Aracaju - SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REPRESENTADA	: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REPRESENTANTE	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600091-36.2023.6.25.0000
REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REPRESENTADA: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - DIRETÓRIO ESTADUAL /SE
DECISÃO
Observa-se que, conquanto a comunicação avistada no ID 11637265 não tenha atendido o comando da decisão ID 11632555, que determinou que a citação fosse feita na pessoa de representante legal do partido, a juntada da peça defensiva (ID 11643958) supre a necessidade de repetição do ato citatório.
Assim, em razão do teor do último parágrafo da petição ID 11643958, intime-se o representante para manifestar-se sobre o pedido de suspensão nela formulado.
Publique-se. Intime-se.
Aracaju (SE), em 17 de maio de 2023.
DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS
RELATORA
(*RROPCE 0600196-13.2023 - PDT - Eleições 2016*)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601347-48.2022.6.25.0000

PROCESSO	: 0601347-48.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)
	: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE

RELATOR	**ALMEIDA DOS ANJOS**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: ALLANA DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO	: GINALDO GOMES DOS SANTOS (15061/SE)
INTERESSADO	: AROLDO FELIX DE AZEVEDO JUNIOR
ADVOGADO	: GINALDO GOMES DOS SANTOS (15061/SE)
INTERESSADO	: UNIDADE POPULAR - SERGIPE - SE - ESTADUAL
ADVOGADO	: GINALDO GOMES DOS SANTOS (15061/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601347-48.2022.6.25.0000
ORIGEM: Aracaju - SERGIPE
JUIZ(a) RELATOR(a): ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS
INTERESSADO: UNIDADE POPULAR - SERGIPE - SE - ESTADUAL, ALLANA DO NASCIMENTO SANTOS, AROLDO FELIX DE AZEVEDO JUNIOR
Advogado do(a) INTERESSADO: GINALDO GOMES DOS SANTOS - SE15061
Advogado do(a) INTERESSADO: GINALDO GOMES DOS SANTOS - SE15061
Advogado do(a) INTERESSADO: GINALDO GOMES DOS SANTOS - SE15061
(ATO ORDINATÓRIO)
INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA
De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, a Secretaria Judiciária INTIMA UNIDADE POPULAR - SERGIPE - SE - ESTADUAL, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório ID 11644988 da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha.
OBSERVAÇÃO: *O(a) Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: https://pje.tre-se.jus.br*
Aracaju (SE), 18 de maio de 2023.
MAIRA GAMA TORRES
Servidora da Secretaria Judiciária
Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro /combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e% 20adolescente).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601353-55.2022.6.25.0000

: 0601353-55.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju

PROCESSO	- SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: JOSE PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)
ADVOGADO	: JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)
ADVOGADO	: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
ADVOGADO	: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601353-55.2022.6.25.0000
ORIGEM: Aracaju - SERGIPE
JUIZ RELATOR: MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS
INTERESSADO: JOSE PEDRO DOS SANTOS
Advogados do INTERESSADO: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - OAB/SE 9223, JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR - OAB/SE 1499, HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - OAB/SE 5922, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - OAB/SE 1984
(ATO ORDINATÓRIO)
INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA
De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, a Secretaria Judiciária INTIMA JOSE PEDRO DOS SANTOS, por meio de seus(s) advogado (s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório/Parecer/Informação ID nº 11644297 da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha.
OBSERVAÇÃO: *O(a) Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: https://pje.tre-se.jus.br*
Aracaju (SE), 18 de maio de 2023.
VALQUIRIA NOIA RIBEIRO PRATA
Servidora da Secretaria Judiciária
Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro /combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e% 20adolescente).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0602015-19.2022.6.25.0000

PROCESSO	: 0602015-19.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR	**: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
INTERESSADO	: ALESSANDRO VIEIRA
INTERESSADO	: EDUARDO ALVES DO AMORIM

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0602015-19.2022.6.25.0000
ORIGEM: Aracaju - SERGIPE
JUIZ(a) RELATOR(a): EDMILSON DA SILVA PIMENTA
INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ALESSANDRO VIEIRA, EDUARDO ALVES DO AMORIM
Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A
(ATO ORDINATÓRIO)
INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA
De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, a Secretaria Judiciária INTIMA PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha.
OBSERVAÇÃO: *O(a) Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: https://pje.tre-se.jus.br*
Aracaju (SE), 18 de maio de 2023.
WALTENES SILVA DE JESUS
Servidor da Secretaria Judiciária
Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro /combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e% 20adolescente).

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0602033-40.2022.6.25.0000

PROCESSO	: 0602033-40.2022.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES**

FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: BRUNA DE FREITAS DO AMARAL (69296/DF)
ADVOGADO	: INGRID BORGES DE AZEVEDO (69650/DF)
ADVOGADO	: THAIS RABELO SOUTO (60608/DF)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) - 0602033-40.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE
RELATOR: Juiz CARLOS KRAUSS DE MENEZES
INTERESSADO: REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
Advogados do(a) INTERESSADO: INGRID BORGES DE AZEVEDO - DF69650, BRUNA DE FREITAS DO AMARAL - DF69296, THAIS RABELO SOUTO - DF60608
PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA. ANO 2023. PRIMEIRO SEMESTRE. RÁDIO E TELEVISÃO. VEICULAÇÃO EM INSERÇÕES. LEI N.º 9.096/95. ALTERAÇÕES FEITAS PELA LEI N. 14.291/2022. RESOLUÇÃO/TSE N° 23.679/2022. DIRETÓRIO REGIONAL SUSPENSO. ILEGITIMIDADE. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.
1. Requerimento formulado pelo REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL /SE), no sentido de que lhe fosse autorizada a veiculação de propaganda partidária nas emissoras de rádio e de televisão do Estado, na modalidade de inserções, para o primeiro semestre de 2023.
2. Em consulta ao sistema de gerenciamento e informações partidária, verifica-se que o órgão de direção estadual da agremiação requerente encontra-se suspenso, desde 16/08/2022, em razão da não prestação de contas referente exercício financeiro de 2018, em decisão proferida no processo nº 0600071-79.2022.6.25.0000, de relatoria do Juiz Marcos de Oliveira Pinto.
3. Constatada a suspensão do órgão de direção estadual da agremiação, deve-se reconhecer a ilegitimidade do Diretório Estadual para requerer que seja autorizada a veiculação de propaganda partidária nas emissoras de rádio e de televisão do Estado.
4. Indeferimento da inicial e extinção do processo, sem resolução do mérito.
RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, INDEFERIR a petição inicial e extinguir o processo, sem resolução do mérito.
Aracaju(SE), 15/05/2023
JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES - RELATOR(A)
R E L A T Ó R I O
O JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES (Relator):
Trata-se de pedido formulado pelo REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL /SE) para que seja autorizada a veiculação de propaganda partidária nas emissoras de rádio e de televisão do Estado, na modalidade de inserções, para o primeiro semestre de 2023, em 10 inserções de 30" (trinta segundos) cada, nas datas e horários conforme plano de mídia anexo.
O requerimento veio instruído com a cópia do anexo I da Portaria-TSE nº 1.036, de 23 de outubro de 2022 e anexos, que divulga a atribuição de tempo da propaganda partidária gratuita na rádio e na televisão para o primeiro semestre do ano de 2023, ID 11578853.
Informação nº 007/2022 da SEDIP/SJD dando conta que o Partido requerente faz jus à utilização de 5 min (cinco minutos) por semestre, ID11581421.
A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo indeferimento do pedido, ID 11586400.
É o relatório.
V O T O

O JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES (Relator):

Trata-se de pedido formulado pelo REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL /SE) para que seja autorizada a veiculação de propaganda partidária nas emissoras de rádio e de televisão do Estado, na modalidade de inserções, para o primeiro semestre de 2023, em 10 inserções de 30" (trinta segundos) cada, nas datas e horários conforme plano de mídia anexo.

O tema da propaganda partidária é regulado pelo art. 17, § 3º, da Constituição da República, pelos arts. 50-A a 50-E da Lei nº 9.096/95, incluídos pela Lei nº 14.291/22. O Tribunal Superior Eleitoral, regulamentou tais dispositivos ao editar a Resolução nº 23.679/22, vejamos:

Art. 50-A. A propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão será realizada entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção partidária.

§ 1º As transmissões serão em bloco, em cadeia nacional ou estadual, por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras. ( )

§ 7º As inserções a serem feitas na programação das emissoras serão determinadas:

I - pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção nacional de partido político;

II - pelo Tribunal Regional Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção estadual de partido político. § 8º Em cada rede somente serão autorizadas até 10 (dez) inserções de 30 (trinta) segundos por dia. § 11. As inserções serão veiculadas da seguinte forma: ( ) II - as estaduais: nas segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras. Art. 50-B. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para: ( ) § 3º Nos anos de eleições, as inserções somente serão veiculadas no primeiro semestre.

No mesmo sentido, a Resolução TSE nº 23.679/2022 estabelece:

"Art. 5º Caberá ao órgão de direção partidária que atuar em âmbito nacional ou estadual, por meio de representante legal, requerer a veiculação de sua propaganda partidária, devendo o pedido ser dirigido:

I - ao Tribunal Superior Eleitoral, quando formulado por órgão de direção nacional de partido político para veicular inserções nacionais (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, §7º, I); e

II - ao tribunal regional eleitoral, quando formulado por órgão de direção estadual de partido político para veicular inserções estaduais no respectivo estado (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, §7º, II)."

Observe-se que o art. 50-B, §8º, II, da Lei dos Partidos Políticos, é claríssimo no sentido de que as inserções a serem feitas na programação das emissoras serão determinadas pelo Tribunal Regional Eleitoral quando solicitadas por órgão de direção estadual de partido político.

No caso, em consulta ao sistema de gerenciamento e informações partidária verifica-se que o órgão de direção estadual da agremiação requerente encontra-se suspenso, desde 16/08/2022, em razão da não prestação de contas referente exercício financeiro de 2018, em decisão proferida no processo nº 0600071-79.2022.6.25.0000, de relatoria do Juiz Marcos de Oliveira Pinto.

E, como é consabido, estabelece o artigo 17 do CPC que "para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade".

Assim, constatada a suspensão do órgão de direção estadual da agremiação, deve-se reconhecer a ilegitimidade ativa do Diretório Estadual para requerer que seja autorizada a veiculação de propaganda partidária nas emissoras de rádio e de televisão do Estado.

A respeito, manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral:

"Ou seja, o diretório regional do partido SUSTENTABILIDADE encontra-se suspenso, e como a veiculação da propaganda é exatamente para o diretório estadual, não faz o menor sentido deferir, eis que esse não se encontra em funcionamento e, assim persistindo, sequer poderá participar ativamente dos próximos pleitos."

Verifica-se, portanto, que o presente requerimento foi formulado por parte manifestamente ilegítima, motivo pelo qual se impõe o indeferimento da inicial e a extinção do feito, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 330, II, e 485, I, do CPC.

Posto isso, em consonância com o prarecer ministerial, voto pelo indeferimento da inicial e extinção do processo, sem resolução do mérito.

É como voto.

JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES

Relator

EXTRATO DA ATA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) nº 0602033-40.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) CARLOS KRAUSS DE MENEZES.

INTERESSADO: REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) INTERESSADO: INGRID BORGES DE AZEVEDO - DF69650, BRUNA DE FREITAS DO AMARAL - DF69296, THAIS RABELO SOUTO - DF60608

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes CARLOS KRAUSS DE MENEZES, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, INDEFERIR a petição inicial e extinguir o processo, sem resolução do mérito.

SESSÃO ORDINÁRIA de 15 de maio de 2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601990-06.2022.6.25.0000

PROCESSO	: 0601990-06.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: JOAO FONTES DE FARIA FERNANDES
ADVOGADO	: JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)
ADVOGADO	: MATHEUS DE ABREU CHAGAS (781/SE)
INTERESSADO	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)
ADVOGADO	: JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA (13822/SE)
ADVOGADO	: MANOEL NOBERTO DOS SANTOS NETO (14141/SE)
ADVOGADO	: MATHEUS DE ABREU CHAGAS (781/SE)
INTERESSADO	: PAULO VALIATI
ADVOGADO	: JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)
ADVOGADO	: MATHEUS DE ABREU CHAGAS (781/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601990-06.2022.6.25.0000
ORIGEM: Aracaju - SERGIPE
JUIZ(a) RELATOR(a): EDMILSON DA SILVA PIMENTA
INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOAO FONTES DE FARIA FERNANDES, PAULO VALIATI
Advogados do(a) INTERESSADO: MANOEL NOBERTO DOS SANTOS NETO - SE14141, JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA - SE4048, MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SE781-A, JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA - SE13822
Advogados do(a) INTERESSADO: MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SE781-A, JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA - SE4048
Advogados do(a) INTERESSADO: MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SE781-A, JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA - SE4048
(ATO ORDINATÓRIO)
INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA
De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, a Secretaria Judiciária INTIMA PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha.
OBSERVAÇÃO: *O(a) Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: https://pje.tre-se.jus.br*
Aracaju (SE), 18 de maio de 2023.
CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA
Servidora da Secretaria Judiciária
Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro /combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e% 20adolescente).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601250-48.2022.6.25.0000

PROCESSO	: 0601250-48.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: ANGELA MARIA DE ALCANTARA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601250-48.2022.6.25.0000
ORIGEM: Aracaju - SERGIPE
JUIZ(a) RELATOR(a): ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS
INTERESSADO: ANGELA MARIA DE ALCANTARA
Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
(ATO ORDINATÓRIO)
INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA
De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, a Secretaria Judiciária INTIMA ANGELA MARIA DE ALCANTARA, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada (s) no Relatório ID 11644464 da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha.
OBSERVAÇÃO: *O(a) Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: https://pje.tre-se.jus.br*
Aracaju (SE), 18 de maio de 2023.
MAIRA GAMA TORRES
Servidor da Secretaria Judiciária
Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro /combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e% 20adolescente).

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600196-13.2023.6.25.0000

PROCESSO	: 0600196-13.2023.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REQUERENTE	: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600196-13.2023.6.25.0000
REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE (Eleições 2016)
DESPACHO
Cuida-se de pedido de regularização apresentado pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), buscando a regularização da situação de inadimplência decorrente da não prestação das contas referentes às eleições de 2016 (ID 11644027 e anexos) .
Recebo o requerimento de regularização, SEM efeito suspensivo, e determino o encaminhamento dos autos à unidade técnica, para verificação e manifestação a respeito do atendimento dos requisitos estabelecidos no 80, § 2°, inciso V, e § 3°, da Resolução TSE n° 23.607/2019, assim como sobre a existência de elementos mínimos que permitiriam a análise da prestação de contas, em caráter de urgência, devido à necessidade de exame de processo de suspensão de órgão partidário.
Após, sejam os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Aracaju(SE), em 17 de maio de 2023.
DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS
RELATORA
(*SuspOP 0600091-36.2023 - PDT - Eleições 2016*)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600161-24.2021.6.25.0000

PROCESSO	: 0600161-24.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR
ADVOGADO	: JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (11713/SE)
INTERESSADO	: EUDE DA SILVA CARVALHO
INTERESSADO	: JOSE ALEXANDRE BATISTA
INTERESSADO	: JOSE LEONEL DA CRUZ JUNIOR
INTERESSADO	: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600161-24.2021.6.25.0000
INTERESSADO: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA (PMB) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE, JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR, EUDE DA SILVA CARVALHO, JOSé LEONEL DA CRUZ JUNIOR, JOSÉ ALEXANDRE BATISTA
DESPACHO
Considerando que o diretório nacional do Partido da Mulher Brasileira (PMB) não apresentou as contas do órgão estadual no prazo estabelecido na intimação realizada pelo juízo da 204ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro - RJ (IDs 11644155 e 11640844, pgs. 32 e 33);

Considerando que a unidade técnica já juntou os documentos previstos no artigo 30, IV, alíneas "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019 e que o Ministério Público Eleitoral já apresentou a manifestação prevista na alínea "c" do mesmo dispositivo,
Determino que se promova a intimação do diretório nacional da agremiação, por carta precatória e no endereço constante do mandado de intimação ID 11640844 (pg. 29), para manifestação a respeito das informações e documentos juntados nos autos (não para juntar documentos), por meio de advogado constituído para representá-lo no feito, no prazo de 3 (três) dias (Res. TSE 23.604/19, art. 30, IV, "e").
Decorrido o prazo, sejam os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Aracaju(SE), em 17 de maio de 2023.
DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS
RELATORA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600618-09.2020.6.25.0027

PROCESSO	: 0600618-09.2020.6.25.0027 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
TERCEIRO INTERESSADO	: JONATHAS CABRAL SOUZA
ADVOGADO	: AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO	: CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO	: DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO	: HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE)
ADVOGADO	: JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO	: MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO	: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725 /SE)
ADVOGADO	: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	: ELEICAO 2020 JONATHAS CABRAL SOUZA VEREADOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600618-09.2020.6.25.0027 - Aracaju - SERGIPE
RELATOR: Juiz CARLOS KRAUSS DE MENEZES
TERCEIRO INTERESSADO: ELEICAO 2020 JONATHAS CABRAL SOUZA VEREADOR, JONATHAS CABRAL SOUZA
Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, HELENA ATAIDE REZENDE - SE10920-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PARECER PRELIMINAR. JUNTADA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não se admite a juntada extemporânea de documentos após o parecer preliminar, quando já operada a preclusão temporal, nos termos dos arts. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019 e da jurisprudência firmada por esta Corte Eleitoral.

2. Foram identificados gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), sem a apresentação dos documentos fiscais que comprovem a sua regularidade, no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais).

3. A ausência de documentos idôneos, que comprovem as despesas efetuadas com recursos do FEFC, impõe o reconhecimento da falta de transparência e de regularidade das contas e a determinação de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79, § 1º, da Res. TSE 23.607/2019.

4. Manutenção da sentença recorrida.

5. Pelo conhecimento e desprovimento do recurso..

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Aracaju(SE), 15/05/2023

JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES - RELATOR(A)

R E L A T Ó R I O

O JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES (Relator):

Trata-se de recurso apresentado por JONATHAS CABRAL SOUZA, em face da decisão que julgou desaprovadas as contas de campanha, referente às eleições de 2020.

Apresentada a prestação de contas, o prestador foi intimado para manifestar-se a respeito do parecer técnico preliminar, ID 11634275, contudo deixou transcorrer *in albis* o prazo legal para apresentar a documentação faltante.

Em petição de ID 11634341, o prestador apresentou prestação de contas retificadora e juntou documentos.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas em razão da ausência de comprovação das despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

O juiz sentenciante reconheceu a preclusão temporal da documentação juntada após o parecer preliminar, ID 11634341, desaprovando as contas do candidato.

O prestador opôs embargos de declaração, tendo sido rejeitados pelo juízo sentenciante.

Em suas razões recursais, o prestador de contas reconhece a juntada extemporânea dos documentos, contudo, argumenta que "a mera juntada intempestiva da documentação não é suficiente para rejeitar as contas".

Por fim, requereu a reforma da decisão, no sentido de declarar as contas como aprovadas, ainda que com ressalvas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

O JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES (Relator):

Trata-se de recurso apresentado por JONATHAS CABRAL SOUZA, em face da decisão que julgou desaprovadas as contas de campanha, referente às eleições de 2020.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, passo ao exame do mérito.

O cerne da controvérsia reside na possibilidade ou não de considerar a manifestação e os documentos do candidato juntadas intempestivamente.

Conforme relatado, o juiz sentenciante reconheceu a preclusão temporal da documentação juntada após o parecer técnico preliminar, e desaprovou as contas campanha do candidato.

A propósito, preceitua o art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, que eventuais diligências requeridas pela Justiça Eleitoral deverão ser cumpridas no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena expressa de preclusão.

Indo ao encontro do mencionado dispositivo legal, prescreve o art. 223 do Código de Processo Civil:

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

Ainda, dispõe o art. 435 do mesmo diploma processual, in verbis:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

Da leitura do dispositivo supracitado, extrai-se que a juntada posterior de documentos somente é admitida quando se tratar de documentos formal ou materialmente novos, incumbindo à parte interessada comprovar as razões pelas quais a juntada não foi oportuna, sob pena de se operar a preclusão temporal.

Desse modo, alinho-me à jurisprudência do TSE, no sentido de que "o caráter jurisdicional da prestação de contas importa na incidência da regra de preclusão temporal quando o ato processual não é praticado no momento próprio, em respeito à segurança das relações jurídicas" AgR-AI 060136762/RO (Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de 6/8/2020)

Anote-se, inclusive, já ter tido esta corte a oportunidade de alinhar-se à jurisprudência pátria, consoante recente aresto abaixo ementado, cujo voto condutor foi de relatoria da Dra. Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DOAÇÃO. DEPÓSITO EM ESPÉCIE. VALOR SUPERIOR AO PERMITIDO. ART. 21, § 1º, DA RES.-TSE 23.607/2019. OFENSA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. MANUTENÇÃO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. 1. Segundo o art. 435 do CPC, a juntada posterior de documentos somente é admitida quando se tratar de documentos formal ou materialmente novos, incumbindo à parte interessada comprovar as razões pelas quais a juntada não foi oportuna, sob pena de se operar a preclusão temporal. 2. O recebimento de doação em montante igual ou superior a R$ 1.064,10, por meio diverso da transferência bancária eletrônica, em desacordo com o que determina o art. 21, § 1º, da Res.-TSE 23.607/2019, configura falha grave, apta a ensejar a rejeição das contas. 3. A

realização de depósitos identificados por determinada pessoa é incapaz, por si só, de comprovar sua origem, haja vista a ausência de trânsito prévio dos recursos pelo sistema bancário, podendo, inclusive, advir de fonte vedada. 4. Na espécie, é incontroverso que o recorrente, a despeito da expressa vedação legal, recebeu doações por meio de depósito em dinheiro e em montante superior ao permitido pela norma. 5. Inaplicáveis ao caso os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, haja vista o valor expressivo das falhas, tanto em termos absolutos quanto em percentuais (R$ 3.360,00; 79%), Precedentes. . Irregularidades que impõem a manutenção da sentença que julgou as contas desaprovadas. 6. Recurso conhecido e improvido. (TRE-SE - RE: 060031789 PORTO DA FOLHA - SE, Rel: CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, DJE de 13/04 /2021)

Permitir a juntada de documentos que o candidato já possuía à época e não os juntou sem justificativa adequada, ou seja, fora das hipóteses previstas no art. 435 do CPC, criaria a situação de permissão de infindáveis manifestações, violando-se frontalmente a celeridade processual e o respeito ao procedimento.

No mérito, conforme consta no item 2.1, do parecer conclusivo, ID 11634349, foram identificados gastos com recursos FEFC, sem a apresentação dos documentos fiscais que comprovem a sua regularidade, contabilizando um total de 3.000,00 (três mil reais).

Com relação a obrigatoriedade de comprovação dos gastos eleitorais, ainda que seja a prestação de contas simplificada, dispõem os arts. 64 e 65 da Resolução-TSE N° 23.607/2019:

Art. 64. A prestação de contas simplificada será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do art. 53.

§ 1º A adoção da prestação de contas simplificada não dispensa sua apresentação por meio do SPCE, disponibilizado na página da Justiça Eleitoral na internet.

§ 2º O recebimento e/ou processamento da prestação de contas simplificada, assim como de eventual impugnação oferecida, observará o disposto nos arts. 54 e 56.

§ 3º Concluída a análise técnica, caso tenha sido oferecida impugnação ou detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos.

§ 4º Apresentada, ou não, a manifestação do prestador de contas, o Ministério Público terá vista dos autos para apresentação de parecer no prazo de 2 (dois) dias.

§ 5º Na hipótese de utilização de recursos provenientes do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), além das informações transmitidas pelo SPCE, na forma do caput, o prestador de contas deverá apresentar os respectivos comprovantes dos recursos utilizados, na forma do disposto no § 1º do art. 53 desta Resolução.

Art. 65. A análise técnica da prestação de contas simplificada será realizada de forma informatizada, com o objetivo de detectar:

I - recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II - recebimento de recursos de origem não identificada;

III - extrapolação de limite de gastos;

IV - omissão de receitas e gastos eleitorais;

V - não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas. Parágrafo único. Na hipótese de recebimento de recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), além da verificação informatizada da prestação de contas simplificada, a análise dos documentos de que trata o § 5º do art. 64 desta Resolução deve ser feita mediante o exame da respectiva documentação que comprove a correta utilização dos valores.

Pelo que se depreende da leitura dos dispositivos, conclui-se, portanto, que a prestação de contas, ainda que na sua forma simplificada, não desobriga o prestador de comprovar a destinação dos recursos provenientes do FEFC através de documentos idôneos.

Assim, ao negligenciar a obrigação de escriturar e comprovar a despesas relativas às despesas efetuadas com recursos do FEFC, os recorrentes incorreram em falha material grave, que macula a regularidade das contas e compromete a sua fiscalização por essa justiça especializada, sobretudo quando envolve recursos públicos, além de impor ao candidato a obrigação de recolhimento da importância ao Tesouro Nacional, conforme expressa previsão no art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Quanto à possibilidade de aprovação da conta com ressalvas, verifico que a irregularidade apontada representa 100% dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), percentual que inviabiliza a aplicação do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade a favor do recorrente.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, voto pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso, mantendo-se a sentença proferida pelo juízo da 27ª ZE/SE nos seus próprios termos.

É como voto.

JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES

Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600618-09.2020.6.25.0027/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) CARLOS KRAUSS DE MENEZES.

TERCEIRO INTERESSADO: ELEICAO 2020 JONATHAS CABRAL SOUZA VEREADOR, JONATHAS CABRAL SOUZA

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, HELENA ATAIDE REZENDE - SE10920-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes CARLOS KRAUSS DE MENEZES, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

SESSÃO ORDINÁRIA de 15 de maio de 2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601170-84.2022.6.25.0000

PROCESSO	: 0601170-84.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: CACIO JEORGE SILVA
ADVOGADO	: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)
ADVOGADO	: MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601170-84.2022.6.25.0000
ORIGEM: Aracaju - SERGIPE
JUIZ(a) RELATOR(a): CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL
INTERESSADO: CACIO JEORGE SILVA
Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767, ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A
(ATO ORDINATÓRIO)
INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA
De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, a Secretaria Judiciária INTIMA CACIO JEORGE SILVA, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha.
OBSERVAÇÃO: *O(a) Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: https://pje.tre-se.jus.br*
Aracaju (SE), 18 de maio de 2023.
WALTENES SILVA DE JESUS
Servidor da Secretaria Judiciária
Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro /combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e% 20adolescente).

05ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600016-79.2023.6.25.0005

PROCESSO	: 0600016-79.2023.6.25.0005 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (CAPELA - SE)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PARTIDO BRASIL NOVO - PBN

ADVOGADO : KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (198488/MG)
REQUERIDO : JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

JUSTIÇA ELEITORAL
005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE
LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600016-79.2023.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE
REQUERENTE: PARTIDO BRASIL NOVO - PBN
Advogado do(a) REQUERENTE: KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS - MG198488
REQUERIDO: JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE
EDITAL
(TORNA PÚBLICA A RELAÇÃO DE ELEITORES QUE APOIAM A FORMAÇÃO DO PARTIDO BRASIL NOVO)
O Juízo da 05ª Zona Eleitoral de Sergipe, de ordem da Excelentíssima Sra. Juíza Eleitoral, CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO, conforme Portaria 477/2020-5ªZE, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, QUE FOI APRESENTADA RELAÇÃO contendo nomes, assinaturas e números de inscrições de eleitores que APOIAM a formação PARTIDO BRASIL NOVO - PBN. A lista, protocolada no PJE Nº 0600016-79.2023.6.25.0005 ficará disponível em Cartório para consulta por força da Resolução/TSE nº 23.571/2018, pelo tempo que determina a Lei. Pelo presente, ficam os eleitores, partidos políticos e cidadãos de modo geral, cientificados de que foram colhidas, nos Municípios de competência da 5ª Zona Eleitoral, assinaturas de apoiamento à formação do novo partido em epígrafe, as quais poderão ser impugnadas por qualquer interessado, em petição fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da sua publicação, nos termos do artigo 15, da referida resolução.
As assinaturas serão conferidas pelo Cartório Eleitoral e certificadas de sua validade.
E para que ninguém possa alegar ignorância, em especial, delegados de partidos políticos, foi lavrado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e, afixado no átrio do Fórum local, como de costume.
Capela/SE, aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte três.
Gilberto Casati de Almeida
Chefe de Cartório Substituto - 05ªZE/SE

09ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600020-28.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600020-28.2023.6.25.0002 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ITABAIANA - SE)
RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : FELIPE DOS SANTOS
INTERESSADO : JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL
009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600020-28.2023.6.25.0002 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
INTERESSADO: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
INTERESSADO: FELIPE DOS SANTOS
SENTENÇA
Trata-se de procedimento administrativo encaminhado a este Juízo pelo Juízo da 002ª Zona Eleitoral de Sergipe, tendo em vista a inconformidade biométrica envolvendo as inscrições eleitorais abaixo relacionadas:
FELIPE DOS SANTOS, inscrição eleitoral nº 0287 2382 2119 - 2ª Zona Eleitoral/SE (CANCELADA POR COINCIDÊNCIA)
FELIPE DOS SANTOS, inscrição nº 0282 1391 2127 - 9ª Zona Eleitoral/SE (REGULAR)
Decisão ID 115309272 esclarece que a duplicidade de inscrições decorreu de mero erro de processamento após a submissão dos requerimentos a batimento, inexistindo qualquer indício de fraude eleitoral, dolo ou má-fé do eleitor.
É o relatório.
Com vistas a apurar e tratar possíveis casos de fraude e/ou de duplicidades/pluralidades de inscrições, a Justiça Eleitoral realiza batimentos das informações constantes do Cadastro Nacional de Eleitores de forma contínua.
O caso em tela reflete a coincidência biométrica de duas inscrições pertencentes ao mesmo eleitor. Tal irregularidade, conforme consta na decisão ID 115309272, fora objeto de duplicidade de inscrições, existindo atualmente apenas a inscrição eleitoral para o eleitor vinculado a esta 9ªZE, haja vista que já fora realizado o cancelamento da inscrição eleitoral nº 0287 2382 2119 vinculada à 2ªZE, em duplicidade anteriormente constada.
Ante o exposto e comprovado tratar-se do mesmo eleitor, DECIDO pela regularidade da inscrição eleitoral nº 0282 1391 2127 e pela manutenção do cancelamento da inscrição eleitoral 0287 2382 2119, permanecendo, portanto, apenas uma inscrição regular no cadastro, tudo nos termos do art. 87 da Resolução do TSE nº 23.659/2021.
Publique-se.
Itabaiana (SE), datado e assinado digitalmente.
TAIANE DANUSA GUSMÃO BARROSO SANDE
Juíza Eleitoral

11ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600091-37.2022.6.25.0011

PROCESSO	: 0600091-37.2022.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPARATUBA - SE)
RELATOR	**: 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL - JAPARATUBA/SE
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : SIZIANA ALCANTARA CARDOSO
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL
011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600091-37.2022.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL - JAPARATUBA/SE, SIZIANA ALCANTARA CARDOSO
DESPACHO
Em atenção às informações fornecidas pelo Cartório Eleitoral - ID116059769, NOTIFIQUE-SE o Presidente do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD de Japaratuba acerca do equívoco identificado, para que apresente, no prazo de 3 (três) dias a Prestação de Contas Eleitorais relativa às Eleições Gerais de 2022 por meio do sistema adequado.
Japaratuba, datado e assinado eletronicamente.
RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO
Juiz da 11ª Zona

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600049-76.2022.6.25.0014

PROCESSO : 0600049-76.2022.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MARUIM - SE)
RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : ADRIEL WESDLLEY LIMA DE SOUSA
INTERESSADO : EDJANE TELES SANTOS SILVA
INTERESSADO : JOUZE CLAUDIA ANDRADE SANTOS
INTERESSADO : LUCIVALDO DA SILVA DOS SANTOS
INTERESSADO : PODEMOS - MARUIM - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL
014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600049-76.2022.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
INTERESSADO: PODEMOS - MARUIM - SE - MUNICIPAL, JOUZE CLAUDIA ANDRADE SANTOS, EDJANE TELES SANTOS SILVA, LUCIVALDO DA SILVA DOS SANTOS, ADRIEL WESDLLEY LIMA DE SOUSA
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas partidária anual, referente ao exercício financeiro 2021.

Conforme determinação normativa, contida na Resolução TSE n.º 23.604/2019, e mediante integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, houve, em razão da inadimplência do prestador, autuação automática do processo de prestação de contas do PODEMOS (Maruim/SE).

Compulsando os autos, infere-se que o Diretório Municipal do(a) PODEMOS por intermédio do seu Presidente, o Sr. LUCIVALDO DA SILVA DOS ANTOS*, Presidente*, foi citado(a) para prestar contas no prazo de 03 dias, conforme documentos IDs n.º 115093167 e 115093169.

Ocorre que, nos termos da certidão ID n.º 115352560, transcorreu o prazo fixado sem manifestação do responsável.

O Cartório Eleitoral acostou parecer técnico conclusivo manifestando-se pela declaração de não prestação das contas (ID 115352574).

O Ministério Público, embora intimado, não se manifestou (ID 116132253).

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

É o relatório. Decido.

Disciplina a Resolução/TSE nº 23.604/2019:

"*Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:*

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

§ 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais farão publicar até o fim do mês de fevereiro de cada ano a relação dos juízos competentes para o recebimento das contas dos órgãos municipais e zonais.

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:
I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:
a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;
b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;
II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;
Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:
IV - pela não prestação, quando:
a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou
b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros".
Considerando a insistente inércia do(a) interessado(a) em cumprir com a determinação legal, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do PODEMOS, no município de Maruim/SE, relativas ao exercício financeiro 2021, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Maruim, SE, datado e assinado eletronicamente
Roberto Flávio Conrado de Almeida
Juiz da 14ª Zona Eleitoral

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000009-32.2011.6.25.0014

PROCESSO	: 0000009-32.2011.6.25.0014 EXECUÇÃO FISCAL (MARUIM - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
EXECUTADO	: ABILIO VIEIRA GOMES
ADVOGADO	: ABILIO VIEIRA GOMES (1769/SE)
EXEQUENTE	: MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL
014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000009-32.2011.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
EXEQUENTE: MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ABILIO VIEIRA GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: ABILIO VIEIRA GOMES - SE1769

DESPACHO
Intime-se o executado a fim de que se manifeste, no prazo de 05 dias, quanto ao conteúdo da petição ID n.º 116101851.
Maruim, SE, datado e assinado eletronicamente
ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA
JUIZ ELEITORAL

15ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600822-89.2020.6.25.0015

PROCESSO	: 0600822-89.2020.6.25.0015 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (BREJO GRANDE - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDA CAVALCANTE
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTADO	: MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTANTE	: CLYSMER FERREIRA BASTOS
ADVOGADO	: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)
ADVOGADO	: DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO (6570/SE)
ADVOGADO	: MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA (7102/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600822-89.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
REPRESENTANTE: CLYSMER FERREIRA BASTOS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688, MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA - SE7102, DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO - SE6570
REPRESENTADO: DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDA CAVALCANTE, MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES
Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
DESPACHO
Como esta ação já foi julgada, determino o arquivamento dos autos.
Cumpra-se.
Neópolis, 17 de maio de 2023.
Horácio Gomes Carneiro Leão
Juiz de Direito

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600822-89.2020.6.25.0015

PROCESSO	: 0600822-89.2020.6.25.0015 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (BREJO GRANDE - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDA CAVALCANTE
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTADO	: MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTANTE	: CLYSMER FERREIRA BASTOS
ADVOGADO	: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)
ADVOGADO	: DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO (6570/SE)
ADVOGADO	: MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA (7102/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600822-89.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
REPRESENTANTE: CLYSMER FERREIRA BASTOS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688, MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA - SE7102, DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO - SE6570
REPRESENTADO: DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDA CAVALCANTE, MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES
Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
DESPACHO
Como esta ação já foi julgada, determino o arquivamento dos autos.
Cumpra-se.
Neópolis, 17 de maio de 2023.
Horácio Gomes Carneiro Leão
Juiz de Direito

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600823-74.2020.6.25.0015

PROCESSO	: 0600823-74.2020.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BREJO GRANDE - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INVESTIGADO	: DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDA CAVALCANTE
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INVESTIGADO	: MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTANTE	: CLYSMER FERREIRA BASTOS

ADVOGADO	: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)
ADVOGADO	: DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO (6570/SE)
ADVOGADO	: MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA (7102/SE)
REPRESENTANTE	: EDIVANIA RAMALHO TELES
ADVOGADO	: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600823-74.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
REPRESENTANTE: CLYSMER FERREIRA BASTOS, EDIVANIA RAMALHO TELES
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688, MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA - SE7102, DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO - SE6570
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688
INVESTIGADO: DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDA CAVALCANTE, MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES
Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
DECISÃO
Trata-se de ação de investigação judicial interposta por CLYSMER FERREIRA BASTOS e EDVÂNIA RAMALHO TELES em face de DJALICE MARIA BELTRÃO SIQUEIRA BRÊDA CAVALCANTE e MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA GONÇALVES.
Após o processamento da ação, com a realização inclusive de audiência de instrução e oferecimento de parecer pelo Ministério Público Eleitoral, requereu a parte autora a desistência do feito, não havendo oposição pela ré.
Instado a se manifestar, o MPE apresentou manifestação pugnando pelo julgamento do mérito da ação.
É breve relatório. Decido.
O pedido de desistência em ação de investigação judicial eleitoral é passível de homologação até a prolação da sentença desde que o Ministério Público não assuma o polo ativo da demanda.
Sobre o tema, aduz José Jairo Gomes, em Direito Eleitoral, 14 ed. p. 757, que "*não parece razoável fazer com que o representante prossiga com a demanda em relação à qual já não tem interesse. ( ) Por outro lado, o interesse público e indisponível que se apresenta não recomenda a extinção do processo tout court, pelo simples querer das partes. Assim, temos que, admitida a desistência, se for aceita pela parte contrária (CPC, art. 485, VIII, § 4º),* deve o Ministério Público assumir o polo ativo da relação processual. Apesar de não existir específica previsão legal nos domínios da legislação eleitoral, há situações - previstas em lei - em que o Ministério Público deve assumir a titularidade da demanda. ( ) Outro exemplo: dispõe o artigo 9º da Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular) que, se o autor popular desistir da ação ou provocar a extinção do processo, ficará assegurado ao representante do Ministério Público dar-lhe seguimento."
Como se extrai dos ensinamentos de José Jairo Gomes, diante da possível existência de interesse público na ação de investigação judicial eleitoral, pode o Ministério Público Eleitoral assumir o polo ativo da ação se entender por sua presença, de modo que, a *contrario sensu*, pode anuir à extinção diante da ausência de interesse público no caso concreto.

No presente caso houve pedido expresso do *Parquet* Eleitoral pelo julgamento da lide, o que demonstra seu interesse no prosseguimento da ação, o que impede a homologação do pedido de desistência. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM AIJE. DESISTÊNCIA DO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. TÉRMINO DOS MANDATOS. REJEITADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MPE PARA ASSUMIR O POLO ATIVO DA DEMANDA. INOCORRÊNCIA. REJEITADA. MÉRITO. DESISTÊNCIA DO DIREITO PELOS INVESTIGANTES. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. MOMENTO INOPORTUNO. DESINTERESSE DA PARTE NA TITULARIDADE DA AÇÃO. ASSUNÇÃO DO POLO ATIVO PELO MPE. DEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1.O término do mandato não enseja a perda do objeto da AIJE, porquanto a multa e a inelegibilidade podem ser aplicadas independentemente de eventual cassação de registro ou diploma. Precedentes do TSE. Preliminar rejeitada. 2.Ausente a preclusão, uma vez que o Ministério Público Eleitoral já havia impugnado a matéria em questão. Prejudicial de mérito rejeitada. 3.Na dicção do art. 127 da Constituição da Republica de 1988 e do art. 22 da Lei Complementar 64/90 é legítima a pretensão da Ministério Público Eleitoral na assunção o polo ativo da demanda, no caso de desistência da AIJE ou de desídia da parte autora. 4.A renúncia ao direito é incompatível com os bens jurídicos tutelados pela Ação de Investigação Judicial Eleitoral e pela Representação por conduta vedada. E, nos termos do § 5º do art. 485 do Código de Processo Civil, a desistência da ação é permitida somente até a prolação da sentença. 5.Constatada a intenção da parte em desistir do feito, com sua inevitável desídia, a assunção do polo ativo pelo Ministério Público Eleitoral é medida que se impõe. Agravo provido. (TRE-MG - RE: 00004957820166130045 BOM DESPACHO - MG 000049578, Relator: Des. Mauricio Torres Soares, Data de Julgamento: 17/11/2021, Data de Publicação: 29/11/2021)

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/1997). DESISTÊNCIA TÁCITA DO AUTOR. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ASSUME O POLO ATIVO. POSSIBILIDADE E LEGITIMIDADE. INTERESSE PÚBLICO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. O Ministério Público Eleitoral, por incumbir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), possui legitimidade para assumir a titularidade da representação fundada no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97 no caso de abandono da causa pelo autor. (TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35740, Acórdão de 16/06/2010, Relator (a) Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 06/08/2010, Página 53-54). 2. O Parquet assume a titularidade da representação para garantir que o interesse público na apuração de irregularidades no processo eleitoral não fique submetido a eventual colusão ou ajuste entre os litigantes. (TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35740, Acórdão de 16/06/2010, Relator (a) Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 06/08/2010, Página 53-54). 3. In casu, em face da desistência da autora, a assunção da causa pelo Ministério Público Eleitoral é providência plenamente possível dado o interesse público com que se revestem as ações eleitorais. 4. Sentença reformada. Recurso provido. (TRE-MT - RE: 77385 RONDOLÂNDIA - MT, Relator: LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR, Data de Julgamento: 31/07/2018, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2721, Data 28/08/2018, Página 18-19)

Assim, diante da assunção do polo ativo pelo MPE, indefiro o pedido de desistência formulado pela parte autora, ao passo que determino a intimação das partes para, querendo, oferecerem razões finais.

Em seguida ao MPE para manifestação.
Após, conclusos para sentença.
Neópolis, 17 de maio de 2023.
Horácio Gomes Carneiro Leão
Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600823-74.2020.6.25.0015

PROCESSO	: 0600823-74.2020.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BREJO GRANDE - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INVESTIGADO	: DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDA CAVALCANTE
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INVESTIGADO	: MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTANTE	: CLYSMER FERREIRA BASTOS
ADVOGADO	: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)
ADVOGADO	: DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO (6570/SE)
ADVOGADO	: MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA (7102/SE)
REPRESENTANTE	: EDIVANIA RAMALHO TELES
ADVOGADO	: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600823-74.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
REPRESENTANTE: CLYSMER FERREIRA BASTOS, EDIVANIA RAMALHO TELES
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688, MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA - SE7102, DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO - SE6570
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688
INVESTIGADO: DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDA CAVALCANTE, MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES
Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
DECISÃO
Trata-se de ação de investigação judicial interposta por CLYSMER FERREIRA BASTOS e EDVÂNIA RAMALHO TELES em face de DJALICE MARIA BELTRÃO SIQUEIRA BRÊDA CAVALCANTE e MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA GONÇALVES.
Após o processamento da ação, com a realização inclusive de audiência de instrução e oferecimento de parecer pelo Ministério Público Eleitoral, requereu a parte autora a desistência do feito, não havendo oposição pela ré.
Instado a se manifestar, o MPE apresentou manifestação pugnando pelo julgamento do mérito da ação.

É breve relatório. Decido.

O pedido de desistência em ação de investigação judicial eleitoral é passível de homologação até a prolação da sentença desde que o Ministério Público não assuma o polo ativo da demanda.

Sobre o tema, aduz José Jairo Gomes, em Direito Eleitoral, 14 ed. p. 757, que "*não parece razoável fazer com que o representante prossiga com a demanda em relação à qual já não tem interesse. ( ) Por outro lado, o interesse público e indisponível que se apresenta não recomenda a extinção do processo tout court, pelo simples querer das partes. Assim, temos que, admitida a desistência, se for aceita pela parte contrária (CPC, art. 485, VIII, § 4º),* deve o Ministério Público assumir o polo ativo da relação processual. Apesar de não existir específica previsão legal nos domínios da legislação eleitoral, há situações - previstas em lei - em que o Ministério Público deve assumir a titularidade da demanda. ( ) Outro exemplo: dispõe o artigo 9º da Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular) que, se o autor popular desistir da ação ou provocar a extinção do processo, ficará assegurado ao representante do Ministério Público dar-lhe seguimento."

Como se extrai dos ensinamentos de José Jairo Gomes, diante da possível existência de interesse público na ação de investigação judicial eleitoral, pode o Ministério Público Eleitoral assumir o polo ativo da ação se entender por sua presença, de modo que, a *contrario sensu*, pode anuir à extinção diante da ausência de interesse público no caso concreto.

No presente caso houve pedido expresso do *Parquet* Eleitoral pelo julgamento da lide, o que demonstra seu interesse no prosseguimento da ação, o que impede a homologação do pedido de desistência. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM AIJE. DESISTÊNCIA DO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. TÉRMINO DOS MANDATOS. REJEITADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MPE PARA ASSUMIR O POLO ATIVO DA DEMANDA. INOCORRÊNCIA. REJEITADA. MÉRITO. DESISTÊNCIA DO DIREITO PELOS INVESTIGANTES. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. MOMENTO INOPORTUNO. DESINTERESSE DA PARTE NA TITULARIDADE DA AÇÃO. ASSUNÇÃO DO POLO ATIVO PELO MPE. DEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1.O término do mandato não enseja a perda do objeto da AIJE, porquanto a multa e a inelegibilidade podem ser aplicadas independentemente de eventual cassação de registro ou diploma. Precedentes do TSE. Preliminar rejeitada. 2.Ausente a preclusão, uma vez que o Ministério Público Eleitoral já havia impugnado a matéria em questão. Prejudicial de mérito rejeitada. 3.Na dicção do art. 127 da Constituição da Republica de 1988 e do art. 22 da Lei Complementar 64/90 é legítima a pretensão da Ministério Público Eleitoral na assunção o polo ativo da demanda, no caso de desistência da AIJE ou de desídia da parte autora. 4.A renúncia ao direito é incompatível com os bens jurídicos tutelados pela Ação de Investigação Judicial Eleitoral e pela Representação por conduta vedada. E, nos termos do § 5º do art. 485 do Código de Processo Civil, a desistência da ação é permitida somente até a prolação da sentença. 5.Constatada a intenção da parte em desistir do feito, com sua inevitável desídia, a assunção do polo ativo pelo Ministério Público Eleitoral é medida que se impõe. Agravo provido. (TRE-MG - RE: 00004957820166130045 BOM DESPACHO - MG 000049578, Relator: Des. Mauricio Torres Soares, Data de Julgamento: 17/11/2021, Data de Publicação: 29/11/2021)

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/1997). DESISTÊNCIA TÁCITA DO AUTOR. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ASSUME O POLO ATIVO. POSSIBILIDADE E LEGITIMIDADE. INTERESSE PÚBLICO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. O Ministério Público Eleitoral, por incumbir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da

Constituição Federal), possui legitimidade para assumir a titularidade da representação fundada no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97 no caso de abandono da causa pelo autor. (TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35740, Acórdão de 16/06/2010, Relator (a) Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 06/08/2010, Página 53-54). 2. O Parquet assume a titularidade da representação para garantir que o interesse público na apuração de irregularidades no processo eleitoral não fique submetido a eventual colusão ou ajuste entre os litigantes. (TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35740, Acórdão de 16/06/2010, Relator (a) Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 06/08/2010, Página 53-54). 3. In casu, em face da desistência da autora, a assunção da causa pelo Ministério Público Eleitoral é providência plenamente possível dado o interesse público com que se revestem as ações eleitorais. 4. Sentença reformada. Recurso provido. (TRE-MT - RE: 77385 RONDOLÂNDIA - MT, Relator: LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR, Data de Julgamento: 31/07/2018, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2721, Data 28/08/2018, Página 18-19)

Assim, diante da assunção do polo ativo pelo MPE, indefiro o pedido de desistência formulado pela parte autora, ao passo que determino a intimação das partes para, querendo, oferecerem razões finais.

Em seguida ao MPE para manifestação.

Após, conclusos para sentença.

Neópolis, 17 de maio de 2023.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600823-74.2020.6.25.0015

PROCESSO	: 0600823-74.2020.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BREJO GRANDE - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INVESTIGADO	: DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDA CAVALCANTE
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INVESTIGADO	: MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTANTE	: CLYSMER FERREIRA BASTOS
ADVOGADO	: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)
ADVOGADO	: DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO (6570/SE)
ADVOGADO	: MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA (7102/SE)
REPRESENTANTE	: EDIVANIA RAMALHO TELES
ADVOGADO	: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600823-74.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: CLYSMER FERREIRA BASTOS, EDIVANIA RAMALHO TELES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688, MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA - SE7102, DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO - SE6570
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688
INVESTIGADO: DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDA CAVALCANTE, MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES
Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
DECISÃO
Trata-se de ação de investigação judicial interposta por CLYSMER FERREIRA BASTOS e EDVÂNIA RAMALHO TELES em face de DJALICE MARIA BELTRÃO SIQUEIRA BRÊDA CAVALCANTE e MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA GONÇALVES.
Após o processamento da ação, com a realização inclusive de audiência de instrução e oferecimento de parecer pelo Ministério Público Eleitoral, requereu a parte autora a desistência do feito, não havendo oposição pela ré.
Instado a se manifestar, o MPE apresentou manifestação pugnando pelo julgamento do mérito da ação.
É breve relatório. Decido.
O pedido de desistência em ação de investigação judicial eleitoral é passível de homologação até a prolação da sentença desde que o Ministério Público não assuma o polo ativo da demanda.
Sobre o tema, aduz José Jairo Gomes, em Direito Eleitoral, 14 ed. p. 757, que "*não parece razoável fazer com que o representante prossiga com a demanda em relação à qual já não tem interesse. ( ) Por outro lado, o interesse público e indisponível que se apresenta não recomenda a extinção do processo tout court, pelo simples querer das partes. Assim, temos que, admitida a desistência, se for aceita pela parte contrária (CPC, art. 485, VIII, § 4º),* deve o Ministério Público assumir o polo ativo da relação processual. Apesar de não existir específica previsão legal nos domínios da legislação eleitoral, há situações - previstas em lei - em que o Ministério Público deve assumir a titularidade da demanda. ( ) Outro exemplo: dispõe o artigo 9º da Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular) que, se o autor popular desistir da ação ou provocar a extinção do processo, ficará assegurado ao representante do Ministério Público dar-lhe seguimento."
Como se extrai dos ensinamentos de José Jairo Gomes, diante da possível existência de interesse público na ação de investigação judicial eleitoral, pode o Ministério Público Eleitoral assumir o polo ativo da ação se entender por sua presença, de modo que, a *contrario sensu*, pode anuir à extinção diante da ausência de interesse público no caso concreto.
No presente caso houve pedido expresso do *Parquet* Eleitoral pelo julgamento da lide, o que demonstra seu interesse no prosseguimento da ação, o que impede a homologação do pedido de desistência. Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO EM AIJE. DESISTÊNCIA DO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. TÉRMINO DOS MANDATOS. REJEITADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MPE PARA ASSUMIR O POLO ATIVO DA DEMANDA. INOCORRÊNCIA. REJEITADA. MÉRITO. DESISTÊNCIA DO DIREITO PELOS INVESTIGANTES. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. MOMENTO INOPORTUNO. DESINTERESSE DA PARTE NA TITULARIDADE DA AÇÃO. ASSUNÇÃO DO POLO ATIVO PELO MPE. DEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1.O término do mandato não enseja a perda do objeto da AIJE, porquanto a multa e a inelegibilidade podem ser aplicadas independentemente de eventual cassação de registro ou diploma. Precedentes do TSE. Preliminar rejeitada. 2.Ausente

a preclusão, uma vez que o Ministério Público Eleitoral já havia impugnado a matéria em questão. Prejudicial de mérito rejeitada. 3.Na dicção do art. 127 da Constituição da Republica de 1988 e do art. 22 da Lei Complementar 64/90 é legítima a pretensão da Ministério Público Eleitoral na assunção o polo ativo da demanda, no caso de desistência da AIJE ou de desídia da parte autora. 4.A renúncia ao direito é incompatível com os bens jurídicos tutelados pela Ação de Investigação Judicial Eleitoral e pela Representação por conduta vedada. E, nos termos do § 5º do art. 485 do Código de Processo Civil, a desistência da ação é permitida somente até a prolação da sentença. 5.Constatada a intenção da parte em desistir do feito, com sua inevitável desídia, a assunção do polo ativo pelo Ministério Público Eleitoral é medida que se impõe. Agravo provido. (TRE-MG - RE: 00004957820166130045 BOM DESPACHO - MG 000049578, Relator: Des. Mauricio Torres Soares, Data de Julgamento: 17/11/2021, Data de Publicação: 29/11/2021)

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/1997). DESISTÊNCIA TÁCITA DO AUTOR. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ASSUME O POLO ATIVO. POSSIBILIDADE E LEGITIMIDADE. INTERESSE PÚBLICO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. O Ministério Público Eleitoral, por incumbir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), possui legitimidade para assumir a titularidade da representação fundada no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97 no caso de abandono da causa pelo autor. (TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35740, Acórdão de 16/06/2010, Relator (a) Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 06/08/2010, Página 53-54). 2. O Parquet assume a titularidade da representação para garantir que o interesse público na apuração de irregularidades no processo eleitoral não fique submetido a eventual colusão ou ajuste entre os litigantes. (TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35740, Acórdão de 16/06/2010, Relator (a) Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 06/08/2010, Página 53-54). 3. In casu, em face da desistência da autora, a assunção da causa pelo Ministério Público Eleitoral é providência plenamente possível dado o interesse público com que se revestem as ações eleitorais. 4. Sentença reformada. Recurso provido. (TRE-MT - RE: 77385 RONDOLÂNDIA - MT, Relator: LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR, Data de Julgamento: 31/07/2018, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2721, Data 28/08/2018, Página 18-19)

Assim, diante da assunção do polo ativo pelo MPE, indefiro o pedido de desistência formulado pela parte autora, ao passo que determino a intimação das partes para, querendo, oferecerem razões finais.

Em seguida ao MPE para manifestação.

Após, conclusos para sentença.

Neópolis, 17 de maio de 2023.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0000024-51.2018.6.25.0015

PROCESSO	: 0000024-51.2018.6.25.0015 INQUÉRITO POLICIAL (NEÓPOLIS - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: JULIANA SANTOS BONFIM
ADVOGADO	: DIOGO MAFRA SILVEIRA (13136/SE)
INTERESSADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000024-51.2018.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO: JULIANA SANTOS BONFIM
Advogado do(a) INTERESSADO: DIOGO MAFRA SILVEIRA - SE13136
SENTENÇA

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público em desfavor de Juliana Santos Bomfim, imputando-lhe a prática do crime descrito no artigo 289 do Código Eleitora c/c art. 14, inciso II, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 25 de fevereiro de 2014 (fl. 13).

Realizada audiência para suspensão condicional do processo em 08/04/2014, sendo as condições aceitas pela denunciada.

Em virtude do descumprimento das condições fixadas, após pedido do MPE, houve a revogação do benefício em 04/02/2020, ocasião em que foi determinada a intimação da denunciada para oferecimento de resposta à acusação.

Decorrido o prazo sem manifestação, foi nomeado defensor dativo para a acusada à fl. 235, que ofereceu resposta à acusação às fls. 239/284.

Proferido despacho em 17/05/2023 com a designação de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foi determinada a intimação do MPE para se manifestar sobre possível ocorrência de prescrição.

O Parquet Eleitoral manifestou-se às fls. 300/304 pugnando pelo reconhecimento da prescrição.

É o breve relatório. Decido.

Conforme já exposto, a denúncia foi recebida no dia 08 de abril de 2014, sendo o feito suspenso até a revogação do benefício em 04 de fevereiro de 2020, ou seja, há mais de três anos sem que tenha havido qualquer causa suspensiva ou interruptiva do decurso do prazo prescricional.

Como bem aventado pelo MPE, apesar de a pena máxima cominada ao crime atingir o patamar de cinco anos, diante das circunstâncias que circundam o delito com espeque no art. 59 do Código Penal é possível perceber que eventual pena a ser aplicada ficará próxima ao mínimo legal (um ano), ainda mais por se tratar de crime tentado, de modo que é previsível que a prescrição da pretensão punitiva ocorra no prazo de 03 anos, de modo que , por ser a acusada primária e as outras circunstâncias do artigo 59 do Código Penal lhes serem favoráveis, a dedução lógica a que se chega no presente caso é que certamente a Prescrição Retroativa prevista no artigo 109, inciso VI, do Código Penal se configurará e será declarada.

Portanto, ainda que a pena seja fixada em 01 (um) ano de reclusão, a prescrição retroativa se configuraria, pois conforme artigo 109, inciso VI, do Código Penal, não sendo a pena superior a 01 (um) ano, prescreverá em 03 (três) anos, motivo pelo qual entendo ser inútil a continuidade do processo por falta de justa causa.

Estabelece o art. 3º do Código de Processo Penal: "Art. 3º A lei processual admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais do direito."

Ao referir-se à aplicação analógica, o código está mencionando a possibilidade da utilização da *analogia*, citada como um dos meios idôneos do juiz decidir o caso quando a lei for omissa, sendo, portanto uma forma de autointegração da lei. Na lacuna involuntária desta, aplica-se ao fato não regulado expressamente um dispositivo que disciplina hipótese semelhante.

Ora, no presente caso vislumbro uma evidente lacuna legal já que o Processo Penal não previu expressamente qualquer providência em hipótese de clara falta de interesse de agir (utilidade) do prosseguimento da ação penal.

Assim, deve-se nos valer do dispositivo mencionado e buscar na lei, em especial na processual, norma que supra tal lacuna.

O Código de Processo Civil, norma de natureza similar nos provê tal norma ao prever a possibilidade de extinção do processo por falta de interesse processual (art. 485, inciso VI, do CPC).

Ora o interesse processual existe quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático.

Então qual seria a utilidade para o Estado e a sociedade de insistir-se na continuidade de um processo penal que inevitavelmente redundará em Prescrição Retroativa, dele não resultando qualquer consequência prática para o réu? Nenhuma. Pelo contrário, a continuidade do processo redundará apenas e tão somente em prejuízo para o Estado e a sociedade, tomando tempo inutilmente do Poder Judiciário, gerando custos e desgastes evitáveis.

Ora, do processo em curso constata-se de forma clara que a ré é primária, militando em seu favor as demais circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, motivo pelo qual é correto presumir-se que a pena a ser-lhe aplicada em caso de condenação deve se aproximar do mínimo legal, não ultrapassando um ano.

Disto constata-se, em face do tempo decorrido desde o recebimento da denúncia e da revogação da suspensão condicional do processo, que, inevitavelmente, a pena a ser hipoteticamente aplicada à ré certamente seria atingida pela prescrição retroativa nos termos do artigo 110 do Código Penal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto hei por bem extinguir o presente processo com fulcro no artigo 3º do CPP c/c artigo 485, inciso VI, do CPC, com base no art. 109, do VI, do Código Penal, a fim de ser declarada extinta a punibilidade da acusada Juliana Santos Bomfim.

Cancele-se a audiência designada, bem como os expedientes emitidos para sua realização.

Tendo em vista a atuação do Bel. Diogo Mafra Silveira, OAB/SE 13.136, como defensor dativo da acusada diante da ausência de DPU nesta Comarca, condeno a União a arbitrar honorários advocatícios em seu favor no valor de R$ 600,00. Intime-se a União.

Após o trânsito em julgado, determino o arquivamento dos presentes autos, tomando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

Neópolis, 18 de maio de 2023.

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600821-07.2020.6.25.0015

PROCESSO	: 0600821-07.2020.6.25.0015 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (BREJO GRANDE - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDA CAVALCANTE
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTADO	: MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTADO	: RODRIGO HENRIQUES DE ATHAYDE

ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
REPRESENTANTE	: CLYSMER FERREIRA BASTOS
ADVOGADO	: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)
ADVOGADO	: DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO (6570/SE)
ADVOGADO	: MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA (7102/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600821-07.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
REPRESENTANTE: CLYSMER FERREIRA BASTOS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688, MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA - SE7102, DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO - SE6570
REPRESENTADO: DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDA CAVALCANTE, MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES, RODRIGO HENRIQUES DE ATHAYDE
Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
Advogado do(a) REPRESENTADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
DECISÃO
Trata-se de ação de investigação judicial interposta por CLYSMER FERREIRA BASTOS e EDVÂNIA RAMALHO TELES em face de DJALICE MARIA BELTRÃO SIQUEIRA BRÊDA CAVALCANTE, MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA GONÇALVES e RODRIGO HENRIQUE DE ATHAYDE.
Após o processamento da ação, com a realização inclusive de audiência de instrução e oferecimento de parecer pelo Ministério Público Eleitoral, requereu a parte autora a desistência do feito, não havendo oposição pela ré.
Instado a se manifestar, o MPE apresentou manifestação pugnando pelo julgamento do mérito da ação.
É breve relatório. Decido.
O pedido de desistência em ação de investigação judicial eleitoral é passível de homologação até a prolação da sentença desde que o Ministério Público não assuma o polo ativo da demanda.
Sobre o tema, aduz José Jairo Gomes, em Direito Eleitoral, 14 ed. p. 757, que "*não parece razoável fazer com que o representante prossiga com a demanda em relação à qual já não tem interesse. ( ) Por outro lado, o interesse público e indisponível que se apresenta não recomenda a extinção do processo tout court, pelo simples querer das partes. Assim, temos que, admitida a desistência, se for aceita pela parte contrária (CPC, art. 485, VIII, § 4º),* deve o Ministério Público assumir o polo ativo da relação processual. Apesar de não existir específica previsão legal nos domínios da legislação eleitoral, há situações - previstas em lei - em que o Ministério Público deve assumir a titularidade da demanda. ( ) Outro exemplo: dispõe o artigo 9º da Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular) que, se o autor popular desistir da ação ou provocar a extinção do processo, ficará assegurado ao representante do Ministério Público dar-lhe seguimento."
Como se extrai dos ensinamentos de José Jairo Gomes, diante da possível existência de interesse público na ação de investigação judicial eleitoral, pode o Ministério Público Eleitoral assumir o polo ativo da ação se entender por sua presença, de modo que, a *contrario sensu*, pode anuir à extinção diante da ausência de interesse público no caso concreto.

No presente caso houve pedido expresso do *Parquet* Eleitoral pelo julgamento da lide, o que demonstra seu interesse no prosseguimento da ação, o que impede a homologação do pedido de desistência. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM AIJE. DESISTÊNCIA DO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. TÉRMINO DOS MANDATOS. REJEITADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MPE PARA ASSUMIR O POLO ATIVO DA DEMANDA. INOCORRÊNCIA. REJEITADA. MÉRITO. DESISTÊNCIA DO DIREITO PELOS INVESTIGANTES. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. MOMENTO INOPORTUNO. DESINTERESSE DA PARTE NA TITULARIDADE DA AÇÃO. ASSUNÇÃO DO POLO ATIVO PELO MPE. DEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1.O término do mandato não enseja a perda do objeto da AIJE, porquanto a multa e a inelegibilidade podem ser aplicadas independentemente de eventual cassação de registro ou diploma. Precedentes do TSE. Preliminar rejeitada. 2.Ausente a preclusão, uma vez que o Ministério Público Eleitoral já havia impugnado a matéria em questão. Prejudicial de mérito rejeitada. 3.Na dicção do art. 127 da Constituição da Republica de 1988 e do art. 22 da Lei Complementar 64/90 é legítima a pretensão da Ministério Público Eleitoral na assunção o polo ativo da demanda, no caso de desistência da AIJE ou de desídia da parte autora. 4.A renúncia ao direito é incompatível com os bens jurídicos tutelados pela Ação de Investigação Judicial Eleitoral e pela Representação por conduta vedada. E, nos termos do § 5º do art. 485 do Código de Processo Civil, a desistência da ação é permitida somente até a prolação da sentença. 5.Constatada a intenção da parte em desistir do feito, com sua inevitável desídia, a assunção do polo ativo pelo Ministério Público Eleitoral é medida que se impõe. Agravo provido. (TRE-MG - RE: 00004957820166130045 BOM DESPACHO - MG 000049578, Relator: Des. Mauricio Torres Soares, Data de Julgamento: 17/11/2021, Data de Publicação: 29/11/2021)

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/1997). DESISTÊNCIA TÁCITA DO AUTOR. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ASSUME O POLO ATIVO. POSSIBILIDADE E LEGITIMIDADE. INTERESSE PÚBLICO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. O Ministério Público Eleitoral, por incumbir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), possui legitimidade para assumir a titularidade da representação fundada no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97 no caso de abandono da causa pelo autor. (TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35740, Acórdão de 16/06/2010, Relator (a) Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 06/08/2010, Página 53-54). 2. O Parquet assume a titularidade da representação para garantir que o interesse público na apuração de irregularidades no processo eleitoral não fique submetido a eventual colusão ou ajuste entre os litigantes. (TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35740, Acórdão de 16/06/2010, Relator (a) Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 06/08/2010, Página 53-54). 3. In casu, em face da desistência da autora, a assunção da causa pelo Ministério Público Eleitoral é providência plenamente possível dado o interesse público com que se revestem as ações eleitorais. 4. Sentença reformada. Recurso provido. (TRE-MT - RE: 77385 RONDOLÂNDIA - MT, Relator: LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR, Data de Julgamento: 31/07/2018, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2721, Data 28/08/2018, Página 18-19)

Assim, diante da assunção do polo ativo pelo MPE, indefiro o pedido de desistência formulado pela parte autora, ao passo que determino a intimação das partes para, querendo, oferecerem razões finais.

Em seguida ao MPE para manifestação.
Após, conclusos para sentença.
Neópolis, 17 de maio de 2023.
Horácio Gomes Carneiro Leão
Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600821-07.2020.6.25.0015

PROCESSO	: 0600821-07.2020.6.25.0015 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (BREJO GRANDE - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDA CAVALCANTE
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTADO	: MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTADO	: RODRIGO HENRIQUES DE ATHAYDE
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
REPRESENTANTE	: CLYSMER FERREIRA BASTOS
ADVOGADO	: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)
ADVOGADO	: DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO (6570/SE)
ADVOGADO	: MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA (7102/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600821-07.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
REPRESENTANTE: CLYSMER FERREIRA BASTOS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688, MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA - SE7102, DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO - SE6570
REPRESENTADO: DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDA CAVALCANTE, MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES, RODRIGO HENRIQUES DE ATHAYDE
Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
Advogado do(a) REPRESENTADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
DECISÃO
Trata-se de ação de investigação judicial interposta por CLYSMER FERREIRA BASTOS e EDVÂNIA RAMALHO TELES em face de DJALICE MARIA BELTRÃO SIQUEIRA BRÊDA CAVALCANTE, MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA GONÇALVES e RODRIGO HENRIQUE DE ATHAYDE.
Após o processamento da ação, com a realização inclusive de audiência de instrução e oferecimento de parecer pelo Ministério Público Eleitoral, requereu a parte autora a desistência do feito, não havendo oposição pela ré.
Instado a se manifestar, o MPE apresentou manifestação pugnando pelo julgamento do mérito da ação.

É breve relatório. Decido.

O pedido de desistência em ação de investigação judicial eleitoral é passível de homologação até a prolação da sentença desde que o Ministério Público não assuma o polo ativo da demanda.

Sobre o tema, aduz José Jairo Gomes, em Direito Eleitoral, 14 ed. p. 757, que "*não parece razoável fazer com que o representante prossiga com a demanda em relação à qual já não tem interesse. ( ) Por outro lado, o interesse público e indisponível que se apresenta não recomenda a extinção do processo tout court, pelo simples querer das partes. Assim, temos que, admitida a desistência, se for aceita pela parte contrária (CPC, art. 485, VIII, § 4º),* deve o Ministério Público assumir o polo ativo da relação processual. Apesar de não existir específica previsão legal nos domínios da legislação eleitoral, há situações - previstas em lei - em que o Ministério Público deve assumir a titularidade da demanda. ( ) Outro exemplo: dispõe o artigo 9º da Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular) que, se o autor popular desistir da ação ou provocar a extinção do processo, ficará assegurado ao representante do Ministério Público dar-lhe seguimento."

Como se extrai dos ensinamentos de José Jairo Gomes, diante da possível existência de interesse público na ação de investigação judicial eleitoral, pode o Ministério Público Eleitoral assumir o polo ativo da ação se entender por sua presença, de modo que, a *contrario sensu*, pode anuir à extinção diante da ausência de interesse público no caso concreto.

No presente caso houve pedido expresso do *Parquet* Eleitoral pelo julgamento da lide, o que demonstra seu interesse no prosseguimento da ação, o que impede a homologação do pedido de desistência. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM AIJE. DESISTÊNCIA DO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. TÉRMINO DOS MANDATOS. REJEITADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MPE PARA ASSUMIR O POLO ATIVO DA DEMANDA. INOCORRÊNCIA. REJEITADA. MÉRITO. DESISTÊNCIA DO DIREITO PELOS INVESTIGANTES. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. MOMENTO INOPORTUNO. DESINTERESSE DA PARTE NA TITULARIDADE DA AÇÃO. ASSUNÇÃO DO POLO ATIVO PELO MPE. DEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1.O término do mandato não enseja a perda do objeto da AIJE, porquanto a multa e a inelegibilidade podem ser aplicadas independentemente de eventual cassação de registro ou diploma. Precedentes do TSE. Preliminar rejeitada. 2.Ausente a preclusão, uma vez que o Ministério Público Eleitoral já havia impugnado a matéria em questão. Prejudicial de mérito rejeitada. 3.Na dicção do art. 127 da Constituição da Republica de 1988 e do art. 22 da Lei Complementar 64/90 é legítima a pretensão da Ministério Público Eleitoral na assunção o polo ativo da demanda, no caso de desistência da AIJE ou de desídia da parte autora. 4.A renúncia ao direito é incompatível com os bens jurídicos tutelados pela Ação de Investigação Judicial Eleitoral e pela Representação por conduta vedada. E, nos termos do § 5º do art. 485 do Código de Processo Civil, a desistência da ação é permitida somente até a prolação da sentença. 5.Constatada a intenção da parte em desistir do feito, com sua inevitável desídia, a assunção do polo ativo pelo Ministério Público Eleitoral é medida que se impõe. Agravo provido. (TRE-MG - RE: 00004957820166130045 BOM DESPACHO - MG 000049578, Relator: Des. Mauricio Torres Soares, Data de Julgamento: 17/11/2021, Data de Publicação: 29/11/2021)

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/1997). DESISTÊNCIA TÁCITA DO AUTOR. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ASSUME O POLO ATIVO. POSSIBILIDADE E LEGITIMIDADE. INTERESSE PÚBLICO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. O Ministério Público Eleitoral, por incumbir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da

Constituição Federal), possui legitimidade para assumir a titularidade da representação fundada no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97 no caso de abandono da causa pelo autor. (TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35740, Acórdão de 16/06/2010, Relator (a) Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 06/08/2010, Página 53-54). 2. O Parquet assume a titularidade da representação para garantir que o interesse público na apuração de irregularidades no processo eleitoral não fique submetido a eventual colusão ou ajuste entre os litigantes. (TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35740, Acórdão de 16/06/2010, Relator (a) Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 06/08/2010, Página 53-54). 3. In casu, em face da desistência da autora, a assunção da causa pelo Ministério Público Eleitoral é providência plenamente possível dado o interesse público com que se revestem as ações eleitorais. 4. Sentença reformada. Recurso provido. (TRE-MT - RE: 77385 RONDOLÂNDIA - MT, Relator: LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR, Data de Julgamento: 31/07/2018, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2721, Data 28/08/2018, Página 18-19)

Assim, diante da assunção do polo ativo pelo MPE, indefiro o pedido de desistência formulado pela parte autora, ao passo que determino a intimação das partes para, querendo, oferecerem razões finais.

Em seguida ao MPE para manifestação.

Após, conclusos para sentença.

Neópolis, 17 de maio de 2023.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600821-07.2020.6.25.0015

PROCESSO	: 0600821-07.2020.6.25.0015 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (BREJO GRANDE - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDA CAVALCANTE
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTADO	: MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTADO	: RODRIGO HENRIQUES DE ATHAYDE
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
REPRESENTANTE	: CLYSMER FERREIRA BASTOS
ADVOGADO	: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)
ADVOGADO	: DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO (6570/SE)
ADVOGADO	: MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA (7102/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600821-07.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: CLYSMER FERREIRA BASTOS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688, MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA - SE7102, DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO - SE6570
REPRESENTADO: DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDA CAVALCANTE, MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES, RODRIGO HENRIQUES DE ATHAYDE
Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
Advogado do(a) REPRESENTADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
DECISÃO
Trata-se de ação de investigação judicial interposta por CLYSMER FERREIRA BASTOS e EDVÂNIA RAMALHO TELES em face de DJALICE MARIA BELTRÃO SIQUEIRA BRÊDA CAVALCANTE, MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA GONÇALVES e RODRIGO HENRIQUE DE ATHAYDE.
Após o processamento da ação, com a realização inclusive de audiência de instrução e oferecimento de parecer pelo Ministério Público Eleitoral, requereu a parte autora a desistência do feito, não havendo oposição pela ré.
Instado a se manifestar, o MPE apresentou manifestação pugnando pelo julgamento do mérito da ação.
É breve relatório. Decido.
O pedido de desistência em ação de investigação judicial eleitoral é passível de homologação até a prolação da sentença desde que o Ministério Público não assuma o polo ativo da demanda.
Sobre o tema, aduz José Jairo Gomes, em Direito Eleitoral, 14 ed. p. 757, que "*não parece razoável fazer com que o representante prossiga com a demanda em relação à qual já não tem interesse. ( ) Por outro lado, o interesse público e indisponível que se apresenta não recomenda a extinção do processo tout court, pelo simples querer das partes. Assim, temos que, admitida a desistência, se for aceita pela parte contrária (CPC, art. 485, VIII, § 4º),* deve o Ministério Público assumir o polo ativo da relação processual. Apesar de não existir específica previsão legal nos domínios da legislação eleitoral, há situações - previstas em lei - em que o Ministério Público deve assumir a titularidade da demanda. ( ) Outro exemplo: dispõe o artigo 9º da Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular) que, se o autor popular desistir da ação ou provocar a extinção do processo, ficará assegurado ao representante do Ministério Público dar-lhe seguimento."
Como se extrai dos ensinamentos de José Jairo Gomes, diante da possível existência de interesse público na ação de investigação judicial eleitoral, pode o Ministério Público Eleitoral assumir o polo ativo da ação se entender por sua presença, de modo que, a *contrario sensu*, pode anuir à extinção diante da ausência de interesse público no caso concreto.
No presente caso houve pedido expresso do *Parquet* Eleitoral pelo julgamento da lide, o que demonstra seu interesse no prosseguimento da ação, o que impede a homologação do pedido de desistência. Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO EM AIJE. DESISTÊNCIA DO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. TÉRMINO DOS MANDATOS. REJEITADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MPE PARA ASSUMIR O POLO ATIVO DA DEMANDA. INOCORRÊNCIA. REJEITADA. MÉRITO. DESISTÊNCIA DO DIREITO PELOS INVESTIGANTES. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. MOMENTO INOPORTUNO. DESINTERESSE DA PARTE NA TITULARIDADE DA AÇÃO. ASSUNÇÃO DO POLO ATIVO PELO MPE. DEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1.O término do mandato não enseja a perda do objeto da AIJE, porquanto a multa e a inelegibilidade podem ser aplicadas independentemente

de eventual cassação de registro ou diploma. Precedentes do TSE. Preliminar rejeitada. 2.Ausente a preclusão, uma vez que o Ministério Público Eleitoral já havia impugnado a matéria em questão. Prejudicial de mérito rejeitada. 3.Na dicção do art. 127 da Constituição da Republica de 1988 e do art. 22 da Lei Complementar 64/90 é legítima a pretensão da Ministério Público Eleitoral na assunção o polo ativo da demanda, no caso de desistência da AIJE ou de desídia da parte autora. 4.A renúncia ao direito é incompatível com os bens jurídicos tutelados pela Ação de Investigação Judicial Eleitoral e pela Representação por conduta vedada. E, nos termos do § 5º do art. 485 do Código de Processo Civil, a desistência da ação é permitida somente até a prolação da sentença. 5.Constatada a intenção da parte em desistir do feito, com sua inevitável desídia, a assunção do polo ativo pelo Ministério Público Eleitoral é medida que se impõe. Agravo provido. (TRE-MG - RE: 00004957820166130045 BOM DESPACHO - MG 000049578, Relator: Des. Mauricio Torres Soares, Data de Julgamento: 17/11/2021, Data de Publicação: 29/11/2021)

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/1997). DESISTÊNCIA TÁCITA DO AUTOR. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ASSUME O POLO ATIVO. POSSIBILIDADE E LEGITIMIDADE. INTERESSE PÚBLICO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. O Ministério Público Eleitoral, por incumbir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), possui legitimidade para assumir a titularidade da representação fundada no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97 no caso de abandono da causa pelo autor. (TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35740, Acórdão de 16/06/2010, Relator (a) Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 06/08/2010, Página 53-54). 2. O Parquet assume a titularidade da representação para garantir que o interesse público na apuração de irregularidades no processo eleitoral não fique submetido a eventual colusão ou ajuste entre os litigantes. (TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35740, Acórdão de 16/06/2010, Relator (a) Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 06/08/2010, Página 53-54). 3. In casu, em face da desistência da autora, a assunção da causa pelo Ministério Público Eleitoral é providência plenamente possível dado o interesse público com que se revestem as ações eleitorais. 4. Sentença reformada. Recurso provido. (TRE-MT - RE: 77385 RONDOLÂNDIA - MT, Relator: LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR, Data de Julgamento: 31/07/2018, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2721, Data 28/08/2018, Página 18-19)

Assim, diante da assunção do polo ativo pelo MPE, indefiro o pedido de desistência formulado pela parte autora, ao passo que determino a intimação das partes para, querendo, oferecerem razões finais.

Em seguida ao MPE para manifestação.

Após, conclusos para sentença.

Neópolis, 17 de maio de 2023.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600821-07.2020.6.25.0015

PROCESSO	: 0600821-07.2020.6.25.0015 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (BREJO GRANDE - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDA CAVALCANTE

ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTADO	: MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTADO	: RODRIGO HENRIQUES DE ATHAYDE
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
REPRESENTANTE	: CLYSMER FERREIRA BASTOS
ADVOGADO	: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)
ADVOGADO	: DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO (6570/SE)
ADVOGADO	: MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA (7102/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600821-07.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
REPRESENTANTE: CLYSMER FERREIRA BASTOS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688, MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA - SE7102, DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO - SE6570
REPRESENTADO: DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDA CAVALCANTE, MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES, RODRIGO HENRIQUES DE ATHAYDE
Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
Advogado do(a) REPRESENTADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
DECISÃO
Trata-se de ação de investigação judicial interposta por CLYSMER FERREIRA BASTOS e EDVÂNIA RAMALHO TELES em face de DJALICE MARIA BELTRÃO SIQUEIRA BRÊDA CAVALCANTE, MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA GONÇALVES e RODRIGO HENRIQUE DE ATHAYDE.
Após o processamento da ação, com a realização inclusive de audiência de instrução e oferecimento de parecer pelo Ministério Público Eleitoral, requereu a parte autora a desistência do feito, não havendo oposição pela ré.
Instado a se manifestar, o MPE apresentou manifestação pugnando pelo julgamento do mérito da ação.
É breve relatório. Decido.
O pedido de desistência em ação de investigação judicial eleitoral é passível de homologação até a prolação da sentença desde que o Ministério Público não assuma o polo ativo da demanda.
Sobre o tema, aduz José Jairo Gomes, em Direito Eleitoral, 14 ed. p. 757, que "*não parece razoável fazer com que o representante prossiga com a demanda em relação à qual já não tem interesse. ( ) Por outro lado, o interesse público e indisponível que se apresenta não recomenda a extinção do processo tout court, pelo simples querer das partes. Assim, temos que, admitida a desistência, se for aceita pela parte contrária (CPC, art. 485, VIII, § 4º),* deve o Ministério Público assumir o polo ativo da relação processual. Apesar de não existir específica previsão legal nos domínios da legislação eleitoral, há situações - previstas em lei - em que o Ministério Público deve

assumir a titularidade da demanda. ( ) Outro exemplo: dispõe o artigo 9º da Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular) que, se o autor popular desistir da ação ou provocar a extinção do processo, ficará assegurado ao representante do Ministério Público dar-lhe seguimento."

Como se extrai dos ensinamentos de José Jairo Gomes, diante da possível existência de interesse público na ação de investigação judicial eleitoral, pode o Ministério Público Eleitoral assumir o polo ativo da ação se entender por sua presença, de modo que, a *contrario sensu*, pode anuir à extinção diante da ausência de interesse público no caso concreto.

No presente caso houve pedido expresso do *Parquet* Eleitoral pelo julgamento da lide, o que demonstra seu interesse no prosseguimento da ação, o que impede a homologação do pedido de desistência. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM AIJE. DESISTÊNCIA DO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. TÉRMINO DOS MANDATOS. REJEITADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MPE PARA ASSUMIR O POLO ATIVO DA DEMANDA. INOCORRÊNCIA. REJEITADA. MÉRITO. DESISTÊNCIA DO DIREITO PELOS INVESTIGANTES. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. MOMENTO INOPORTUNO. DESINTERESSE DA PARTE NA TITULARIDADE DA AÇÃO. ASSUNÇÃO DO POLO ATIVO PELO MPE. DEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1.O término do mandato não enseja a perda do objeto da AIJE, porquanto a multa e a inelegibilidade podem ser aplicadas independentemente de eventual cassação de registro ou diploma. Precedentes do TSE. Preliminar rejeitada. 2.Ausente a preclusão, uma vez que o Ministério Público Eleitoral já havia impugnado a matéria em questão. Prejudicial de mérito rejeitada. 3.Na dicção do art. 127 da Constituição da Republica de 1988 e do art. 22 da Lei Complementar 64/90 é legítima a pretensão da Ministério Público Eleitoral na assunção o polo ativo da demanda, no caso de desistência da AIJE ou de desídia da parte autora. 4.A renúncia ao direito é incompatível com os bens jurídicos tutelados pela Ação de Investigação Judicial Eleitoral e pela Representação por conduta vedada. E, nos termos do § 5º do art. 485 do Código de Processo Civil, a desistência da ação é permitida somente até a prolação da sentença. 5.Constatada a intenção da parte em desistir do feito, com sua inevitável desídia, a assunção do polo ativo pelo Ministério Público Eleitoral é medida que se impõe. Agravo provido. (TRE-MG - RE: 00004957820166130045 BOM DESPACHO - MG 000049578, Relator: Des. Mauricio Torres Soares, Data de Julgamento: 17/11/2021, Data de Publicação: 29/11/2021)

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/1997). DESISTÊNCIA TÁCITA DO AUTOR. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ASSUME O POLO ATIVO. POSSIBILIDADE E LEGITIMIDADE. INTERESSE PÚBLICO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. O Ministério Público Eleitoral, por incumbir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), possui legitimidade para assumir a titularidade da representação fundada no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97 no caso de abandono da causa pelo autor. (TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35740, Acórdão de 16/06/2010, Relator (a) Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 06/08/2010, Página 53-54). 2. O Parquet assume a titularidade da representação para garantir que o interesse público na apuração de irregularidades no processo eleitoral não fique submetido a eventual colusão ou ajuste entre os litigantes. (TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35740, Acórdão de 16/06/2010, Relator (a) Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 06/08/2010, Página 53-54). 3. In casu, em face da desistência da autora, a assunção da causa pelo Ministério Público Eleitoral é providência plenamente possível

dado o interesse público com que se revestem as ações eleitorais. 4. Sentença reformada. Recurso provido. (TRE-MT - RE: 77385 RONDOLÂNDIA - MT, Relator: LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR, Data de Julgamento: 31/07/2018, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2721, Data 28/08/2018, Página 18-19)

Assim, diante da assunção do polo ativo pelo MPE, indefiro o pedido de desistência formulado pela parte autora, ao passo que determino a intimação das partes para, querendo, oferecerem razões finais.

Em seguida ao MPE para manifestação.

Após, conclusos para sentença.

Neópolis, 17 de maio de 2023.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600165-16.2021.6.25.0015

PROCESSO	: 0600165-16.2021.6.25.0015 PETIÇÃO CÍVEL (NEÓPOLIS - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ROSANGELA PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: JEFERSON LUCIO CARDOSO DE SOUZA (9467/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600165-16.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ROSANGELA PINHEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON LUCIO CARDOSO DE SOUZA - SE9467

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de ausência prestação contas apresentada pelo candidato, não eleito, ao pleito municipal de 2016, ROSÂNGELA PINHEIRO DOS SANTOS , que concorreu ao cargo de vereador no município de Neópolis/SE, pelo PT do B.

Compulsando os autos, foi identificado que a prestação de contas, em tela, não juntou nenhuma documentação para dirimir as irregularidades apontadas no julgamento da prestação de contas anterior. Ato contínuo, foi certificado pela pelo cartório: " que juntei aos autos, cópia do processo 464-18.2016.6.25.0015, sendo que o parecer técnico conclusivo encontra-se nas páginas 47 e 48 e a manifestação do MPE relativa à prestação desse processo encontra-se nas páginas 54 e 55".

Nesse diapasão, fica cristalino que a prestação apresentada não veio sanar as irregularidades.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral por considerar as contas não prestadas..

É o relatório.

Decido.

O pedido não se encontra formalmente adequado às exigências legais e foram identificadas a ausência de documentos contábeis para a análise, como recibos eleitorais, extratos bancários etc.

Destarte, ante as irregularidades das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua como NÃO PRESTADAS.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e arquive-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600823-74.2020.6.25.0015

PROCESSO	: 0600823-74.2020.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BREJO GRANDE - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INVESTIGADO	: DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDA CAVALCANTE
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INVESTIGADO	: MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTANTE	: CLYSMER FERREIRA BASTOS
ADVOGADO	: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)
ADVOGADO	: DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO (6570/SE)
ADVOGADO	: MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA (7102/SE)
REPRESENTANTE	: EDIVANIA RAMALHO TELES
ADVOGADO	: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600823-74.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
REPRESENTANTE: CLYSMER FERREIRA BASTOS, EDIVANIA RAMALHO TELES
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688, MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA - SE7102, DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO - SE6570
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688
INVESTIGADO: DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDA CAVALCANTE, MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES
Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
DECISÃO
Trata-se de ação de investigação judicial interposta por CLYSMER FERREIRA BASTOS e EDVÂNIA RAMALHO TELES em face de DJALICE MARIA BELTRÃO SIQUEIRA BRÊDA CAVALCANTE e MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA GONÇALVES.
Após o processamento da ação, com a realização inclusive de audiência de instrução e oferecimento de parecer pelo Ministério Público Eleitoral, requereu a parte autora a desistência do feito, não havendo oposição pela ré.
Instado a se manifestar, o MPE apresentou manifestação pugnando pelo julgamento do mérito da ação.
É breve relatório. Decido.
O pedido de desistência em ação de investigação judicial eleitoral é passível de homologação até a prolação da sentença desde que o Ministério Público não assuma o polo ativo da demanda.

Sobre o tema, aduz José Jairo Gomes, em Direito Eleitoral, 14 ed. p. 757, que "*não parece razoável fazer com que o representante prossiga com a demanda em relação à qual já não tem interesse. ( ) Por outro lado, o interesse público e indisponível que se apresenta não recomenda a extinção do processo tout court, pelo simples querer das partes. Assim, temos que, admitida a desistência, se for aceita pela parte contrária (CPC, art. 485, VIII, § 4º),* deve o Ministério Público assumir o polo ativo da relação processual. Apesar de não existir específica previsão legal nos domínios da legislação eleitoral, há situações - previstas em lei - em que o Ministério Público deve assumir a titularidade da demanda. ( ) Outro exemplo: dispõe o artigo 9º da Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular) que, se o autor popular desistir da ação ou provocar a extinção do processo, ficará assegurado ao representante do Ministério Público dar-lhe seguimento."

Como se extrai dos ensinamentos de José Jairo Gomes, diante da possível existência de interesse público na ação de investigação judicial eleitoral, pode o Ministério Público Eleitoral assumir o polo ativo da ação se entender por sua presença, de modo que, a *contrario sensu*, pode anuir à extinção diante da ausência de interesse público no caso concreto.

No presente caso houve pedido expresso do *Parquet* Eleitoral pelo julgamento da lide, o que demonstra seu interesse no prosseguimento da ação, o que impede a homologação do pedido de desistência. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM AIJE. DESISTÊNCIA DO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. TÉRMINO DOS MANDATOS. REJEITADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MPE PARA ASSUMIR O POLO ATIVO DA DEMANDA. INOCORRÊNCIA. REJEITADA. MÉRITO. DESISTÊNCIA DO DIREITO PELOS INVESTIGANTES. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. MOMENTO INOPORTUNO. DESINTERESSE DA PARTE NA TITULARIDADE DA AÇÃO. ASSUNÇÃO DO POLO ATIVO PELO MPE. DEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1.O término do mandato não enseja a perda do objeto da AIJE, porquanto a multa e a inelegibilidade podem ser aplicadas independentemente de eventual cassação de registro ou diploma. Precedentes do TSE. Preliminar rejeitada. 2.Ausente a preclusão, uma vez que o Ministério Público Eleitoral já havia impugnado a matéria em questão. Prejudicial de mérito rejeitada. 3.Na dicção do art. 127 da Constituição da Republica de 1988 e do art. 22 da Lei Complementar 64/90 é legítima a pretensão da Ministério Público Eleitoral na assunção o polo ativo da demanda, no caso de desistência da AIJE ou de desídia da parte autora. 4.A renúncia ao direito é incompatível com os bens jurídicos tutelados pela Ação de Investigação Judicial Eleitoral e pela Representação por conduta vedada. E, nos termos do § 5º do art. 485 do Código de Processo Civil, a desistência da ação é permitida somente até a prolação da sentença. 5.Constatada a intenção da parte em desistir do feito, com sua inevitável desídia, a assunção do polo ativo pelo Ministério Público Eleitoral é medida que se impõe. Agravo provido. (TRE-MG - RE: 00004957820166130045 BOM DESPACHO - MG 000049578, Relator: Des. Mauricio Torres Soares, Data de Julgamento: 17/11/2021, Data de Publicação: 29/11/2021)

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/1997). DESISTÊNCIA TÁCITA DO AUTOR. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ASSUME O POLO ATIVO. POSSIBILIDADE E LEGITIMIDADE. INTERESSE PÚBLICO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. O Ministério Público Eleitoral, por incumbir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), possui legitimidade para assumir a titularidade da representação fundada no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97 no caso de abandono da causa pelo autor. (TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35740, Acórdão de 16/06/2010, Relator (a) Min. Aldir Guimarães

Passarinho Junior, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 06/08/2010, Página 53-54). 2. O Parquet assume a titularidade da representação para garantir que o interesse público na apuração de irregularidades no processo eleitoral não fique submetido a eventual colusão ou ajuste entre os litigantes. (TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35740, Acórdão de 16/06/2010, Relator (a) Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 06/08/2010, Página 53-54). 3. In casu, em face da desistência da autora, a assunção da causa pelo Ministério Público Eleitoral é providência plenamente possível dado o interesse público com que se revestem as ações eleitorais. 4. Sentença reformada. Recurso provido. (TRE-MT - RE: 77385 RONDOLÂNDIA - MT, Relator: LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR, Data de Julgamento: 31/07/2018, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2721, Data 28/08/2018, Página 18-19)

Assim, diante da assunção do polo ativo pelo MPE, indefiro o pedido de desistência formulado pela parte autora, ao passo que determino a intimação das partes para, querendo, oferecerem razões finais.

Em seguida ao MPE para manifestação.

Após, conclusos para sentença.

Neópolis, 17 de maio de 2023.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600822-89.2020.6.25.0015

PROCESSO	: 0600822-89.2020.6.25.0015 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (BREJO GRANDE - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDA CAVALCANTE
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTADO	: MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTANTE	: CLYSMER FERREIRA BASTOS
ADVOGADO	: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)
ADVOGADO	: DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO (6570/SE)
ADVOGADO	: MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA (7102/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600822-89.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: CLYSMER FERREIRA BASTOS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688, MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA - SE7102, DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO - SE6570

REPRESENTADO: DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDA CAVALCANTE, MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
DESPACHO
Como esta ação já foi julgada, determino o arquivamento dos autos.
Cumpra-se.
Neópolis, 17 de maio de 2023.
Horácio Gomes Carneiro Leão
Juiz de Direito

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600043-97.2021.6.25.0016

PROCESSO	: 0600043-97.2021.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)
RELATOR	**: 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: EDSON PEREIRA DA SILVA NETO

JUSTIÇA ELEITORAL
016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600043-97.2021.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE
REQUERENTE: EDSON PEREIRA DA SILVA NETO

D E S P A C H O

R. h.
Diante da inadimplência do(a) candidato(a) qualificado(a) nos autos quanto a entrega da Prestação de Contas referente às Eleições Municipais de 2020 e, ainda, a ausência de advogado(a) constituído nos autos, determino o que se segue:
1. Proceda-se a instrução dos autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis (art. 49, § 5º, inciso III, da Resolução-TSE n° 23607/2019);
2. Manifeste-se a Unidade Técnica, através de parecer, no prazo de 05 (cinco) dias;
3. Ato contínuo, intime-se o Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de 02 (dois) dias (art. 49, § 5º, inciso V, da Resolução-TSE n° 23604/2019);
4. Após, voltem-me conclusos para sentença.
Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.
OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA
Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe
(assinado eletronicamente)

17ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600013-88.2023.6.25.0017

PROCESSO	: 0600013-88.2023.6.25.0017 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)
RELATOR	**: 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADA	: JULIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA
INTERESSADO	: JUÍZO ELEITORAL DA 17ª ZONA DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL
017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600013-88.2023.6.25.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE
INTERESSADO: JUÍZO ELEITORAL DA 17ª ZONA DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADA: JULIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA
SENTENÇA

Vistos *et coetera.*

Tratam os presentes autos da Duplicidade/Coincidência n.º 1DSE2302829983, para as inscrições eleitorais n.º 030264982178, pertencente à JULIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, filha de ADRIANA DE OLIVEIRA, nascida em 02/06/2004, no município de Nossa Senhora da Glória/SE e 030492732143, pertencente à JULIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, filha de ADRIANA DE OLIVEIRA, nascida em 02/06/2004, no município de Nossa Senhora da Glória/SE.

Informa a Chefia do Cartório Eleitoral que a eleitora em apreço realizou duas inscrições *na 17ªZona Eleitoral*, em datas distintas, causando assim, duplicidade de inscrições.

É o que importa relatar.

DECIDO.

Da análise dos autos, em principal dos documentos id. 115912942 e 115914755, observa-se que os títulos eleitorais apresentados pertencem, de fato, a mesma eleitora, já que os dados pessoais, tais como, filiação, data de nascimento, RG e CPF são exatamente iguais.

Dito isso, estabelece o art.87, I da Resolução TSE 23.659/2021 *in verbis*:

Art. 87. Identificada situação em que a mesma pessoa possua duas ou mais inscrições eleitorais liberadas ou regulares, agrupadas ou não pelo batimento de dados biográficos, o cancelamento recairá, preferencialmente, na seguinte ordem:

I - na inscrição mais recente, efetuada contrariamente às instruções em vigor"

Sendo assim, tem-se que a inscrição a ser cancelada, no presente feito é a de número 030492732143, uma vez que efetivada em data posterior.

CONCLUSÃO.

Ante ao exposto e tudo o mais que dos autos consta, determino a regularização da inscrição n.º 030264982178, no cadastro nacional de eleitores. Quanto à Inscrição 030492732143, determino seu cancelamento.

Anotações e comunicações de estilo.

Após tudo cumprido, arquivem-se os presentes autos.

Nossa Senhora da Glória /SE, datado e assinado, eletronicamente.

19ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600060-90.2022.6.25.0019

PROCESSO	: 0600060-90.2022.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PROPRIÁ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTAS DE PROPRIA
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO	: ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
REQUERENTE	: JOSE LUCIANO NASCIMENTO LIMA
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
REQUERENTE	: PAULO ROBERTO COSTA DANTAS
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600060-90.2022.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTAS DE PROPRIA, JOSE LUCIANO NASCIMENTO LIMA, PAULO ROBERTO COSTA DANTAS
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A
EDITAL
O Juiz da 19.ª Zona Eleitoral de Propriá, Estado de Sergipe, DR. EVILÁSIO CORREIA DE ARAUJO FILHO, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO para conhecimento dos interessados, que foram apresentadas as contas finais do Partido Progressistas - PP do município de Propriá/SE referentes às Eleições 2022.
Nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidato, coligação ou o Ministério Público, bem como a qualquer interessado, impugnar, no prazo de 3 (três) dias a contar da publicação deste Edital, a prestação de contas apresentada.
A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada, nos próprios autos eletrônicos da prestação de contas, no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), mediante advogado com instrumento de procuração, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.
OBSERVAÇÃO: A consulta ao inteiro teor deste processo deve ser realizada no endereço https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam.
E, para que se lhe dê ampla divulgação e ninguém alegue ignorância, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral fosse publicado o presente edital no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE.

Dado e passado nesta Cidade de Propriá, Estado de Sergipe, aos dezesseis dias do mês de maio do ano de 2023. Eu, Alaine Ribeiro de Souza, Técnica Judiciária, digitei e conferi o presente, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.
EVILÁSIO CORREIA DE ARAUJO FILHO
Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600008-94.2022.6.25.0019

PROCESSO	: 0600008-94.2022.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PROPRIÁ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: JOSE AELSON DOS SANTOS
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL
INTERESSADO	: ROBSON SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600008-94.2022.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE
INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL, JOSE AELSON DOS SANTOS, ROBSON SANTOS
SENTENÇA
Cuidam os autos de prestação de contas partidárias do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PROPRIÁ/SE), relativas ao exercício financeiro de 2021.
Certificado a ausência de procuração, o partido foi intimado para juntá-la aos autos, porém quedou-se inerte;
Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.
Foi publicado o Edital, no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação.
O Cartório eleitoral registrou a ausência de extratos bancários disponíveis no SPCA e foi informada a inexistência de registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação municipal, emitindo parecer opinando pela não prestação das contas ante a ausência do instrumento procuratório.
Com vista do autos, o Ministério Público opina pela declaração das contas como não prestadas.
É o relatório. Decido.
Prefacialmente, verifico que as contas foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA, em conformidade com o artigo 30, da Resolução TSE nº 23.604/19.
Ocorre que a agremiação partidária, bem como seus responsáveis, foram inadimplentes quanto a apresentação de instrumento de mandato de procuração constituindo advogado.
Vislumbra-se nos autos, cumprimento de Mandado de Intimação ao diretório municipal do partido e seus responsáveis legais ID (110812235), para apresentação de procuração constituindo advogado . No entanto, os responsáveis pela agremiação partidária deixaram transcorrer o prazo sem manifestação (ID 111121941) .
De plano, é de se ressaltar a disciplina da Res. TSE nº 23.604/2019:
Art. 29, § 2º , II e art. 31 II: É obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas.

Regularmente Intimado a suprir a ausência de procuração nos autos, o partido manteve-se inerte.
Portanto, tendo em vista a falta de peça obrigatória à análise das contas, cuja ausência enseja, por si só, o julgamento das contas como não prestadas, tal julgamento se impõe, nos termos do artigo 35, § 4º, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PROPRIÁ/SE), relativas ao exercício financeiro 2021, nos termos do art. 45, IV, a, da Res.-TSE nº 23.604/2019.
Fica suspenso o repasse de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019. Oficie-se, a respeito, os órgãos partidários superiores por e-mail cadastrado no SGIP.
Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.
Ciência ao MPE por expediente no PJe.
Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO e arquive-se.
Propriá(SE), na data da assinatura eletrônica.
EVILÁSIO CORREIA DE ARAUJO FILHO
Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600066-97.2022.6.25.0019

PROCESSO	: 0600066-97.2022.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TELHA - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE TELHA-SE
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
REQUERENTE	: IVANE HORACIO SANTOS
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
REQUERENTE	: KATIA REGINA SANTANA SANTOS FREIRE
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600066-97.2022.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE TELHA-SE, KATIA REGINA SANTANA SANTOS FREIRE, IVANE HORACIO SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
EDITAL
O Juiz da 19.ª Zona Eleitoral de Propriá, Estado de Sergipe, DR. EVILÁSIO CORREIA DE ARAUJO FILHO, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO para conhecimento dos

interessados, que foram apresentadas as contas finais do Partido dos Trabalhadores - PT do município de Telha/SE referentes às Eleições 2022.

Nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidato, coligação ou o Ministério Público, bem como a qualquer interessado, impugnar, no prazo de 3 (três) dias a contar da publicação deste Edital, a prestação de contas apresentada.

A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada, nos próprios autos eletrônicos da prestação de contas, no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), mediante advogado com instrumento de procuração, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

OBSERVAÇÃO: A consulta ao inteiro teor deste processo deve ser realizada no endereço https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam.

E, para que se lhe dê ampla divulgação e ninguém alegue ignorância, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral fosse publicado o presente edital no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE.

Dado e passado nesta Cidade de Propriá, Estado de Sergipe, aos dezesseis dias do mês de maio do ano de 2023. Eu, Alaine Ribeiro de Souza, Técnica Judiciária, digitei e conferi o presente, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAUJO FILHO

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600064-30.2022.6.25.0019

PROCESSO	: 0600064-30.2022.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AMPARO DE SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ADELVAN VERISSIMO CARDOSO
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
REQUERENTE	: CLEIDIVALDA VERISSIMO CARDOSO NASCIMENTO
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
REQUERENTE	: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PROGRESSISTAS NO MUNICÍPIO DE AMPARO DO SAO FRANCISCO
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600064-30.2022.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PROGRESSISTAS NO MUNICÍPIO DE AMPARO DO SAO FRANCISCO, CLEIDIVALDA VERISSIMO CARDOSO NASCIMENTO, ADELVAN VERISSIMO CARDOSO

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

EDITAL

O Juiz da 19.ª Zona Eleitoral de Propriá, Estado de Sergipe, DR. EVILÁSIO CORREIA DE ARAUJO FILHO, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO para conhecimento dos interessados, que foram apresentadas as contas finais do Partido Progressistas - PP do município de Amparo do São Francisco/SE referentes às Eleições 2022.

Nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidato, coligação ou o Ministério Público, bem como a qualquer interessado, impugnar, no prazo de 3 (três) dias a contar da publicação deste Edital, a prestação de contas apresentada.

A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada, nos próprios autos eletrônicos da prestação de contas, no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), mediante advogado com instrumento de procuração, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

OBSERVAÇÃO: A consulta ao inteiro teor deste processo deve ser realizada no endereço https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam.

E, para que se lhe dê ampla divulgação e ninguém alegue ignorância, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral fosse publicado o presente edital no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE.

Dado e passado nesta Cidade de Propriá, Estado de Sergipe, aos dezesseis dias do mês de maio do ano de 2023. Eu, Alaine Ribeiro de Souza, Técnica Judiciária, digitei e conferi o presente, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAUJO FILHO

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600065-15.2022.6.25.0019

PROCESSO	: 0600065-15.2022.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PROPRIÁ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: IRANY ATAIDE SILVA
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
REQUERENTE	: JEFERSON LUCIO CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
REQUERENTE	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600065-15.2022.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, IRANY ATAIDE SILVA, JEFERSON LUCIO CARDOSO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

EDITAL

O Juiz da 19.ª Zona Eleitoral de Propriá, Estado de Sergipe, DR. EVILÁSIO CORREIA DE ARAUJO FILHO, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO para conhecimento dos interessados, que foram apresentadas as contas finais do Partido dos Trabalhadores - PT do município de Propriá/SE referentes às Eleições 2022.

Nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidato, coligação ou o Ministério Público, bem como a qualquer interessado, impugnar, no prazo de 3 (três) dias a contar da publicação deste Edital, a prestação de contas apresentada.

A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada, nos próprios autos eletrônicos da prestação de contas, no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), mediante advogado com instrumento de procuração, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

OBSERVAÇÃO: A consulta ao inteiro teor deste processo deve ser realizada no endereço https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam.

E, para que se lhe dê ampla divulgação e ninguém alegue ignorância, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral fosse publicado o presente edital no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE.

Dado e passado nesta Cidade de Propriá, Estado de Sergipe, aos dezesseis dias do mês de maio do ano de 2023. Eu, Alaine Ribeiro de Souza, Técnica Judiciária, digitei e conferi o presente, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAUJO FILHO

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600059-08.2022.6.25.0019

PROCESSO	: 0600059-08.2022.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPOATÃ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: JOSE LUIZ GOIS
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
REQUERENTE	: MARCOS ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
REQUERENTE	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600059-08.2022.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, MARCOS ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOSE LUIZ GOIS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

EDITAL

O Juiz da 19.ª Zona Eleitoral de Propriá, Estado de Sergipe, DR. EVILÁSIO CORREIA DE ARAUJO FILHO, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO para conhecimento dos interessados, que foram apresentadas as contas finais do Partido dos Trabalhadores - PT do município de Japoatã/SE referentes às Eleições 2022.

Nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidato, coligação ou o Ministério Público, bem como a qualquer interessado, impugnar, no prazo de 3 (três) dias a contar da publicação deste Edital, a prestação de contas apresentada.

A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada, nos próprios autos eletrônicos da prestação de contas, no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), mediante advogado com instrumento de procuração, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

OBSERVAÇÃO: A consulta ao inteiro teor deste processo deve ser realizada no endereço https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam.

E, para que se lhe dê ampla divulgação e ninguém alegue ignorância, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral fosse publicado o presente edital no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE.

Dado e passado nesta Cidade de Propriá, Estado de Sergipe, aos dezesseis dias do mês de maio do ano de 2023. Eu, Alaine Ribeiro de Souza, Técnica Judiciária, digitei e conferi o presente, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAUJO FILHO

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600125-98.2021.6.25.0026

PROCESSO	: 0600125-98.2021.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO MUNICIPAL DE MALHADOR
ADVOGADO	: JOSEANE DOS SANTOS SEBASTIAO (8539/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600125-98.2021.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO MUNICIPAL DE MALHADOR

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSEANE DOS SANTOS SEBASTIAO - SE8539

INTIMAÇÃO

Com fundamento no art. 44, VII, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o prestador de contas em epígrafe para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as informações e os documentos apresentados no processo, referentes às contas partidárias de Exercício Financeiro 2020, do Partido Liberal em Malhador/SE.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

Ribeirópolis/SE, 18 de maio de 2023.

Daiane do Carmo Mateus
Técnica Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600136-30.2021.6.25.0026

PROCESSO	: 0600136-30.2021.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MOITA BONITA - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
ADVOGADO	: JORGE LUIS FERRAZ SANTOS (2544/SE)
INTERESSADO	: MANOEL JOSE DA CUNHA
INTERESSADO	: MARIA NEUZA DE SANTANA

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600136-30.2021.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, MANOEL JOSE DA CUNHA, MARIA NEUZA DE SANTANA
Advogado do(a) INTERESSADO: JORGE LUIS FERRAZ SANTOS - SE2544
Com fundamento no art. 44, VII, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o prestador de contas em epígrafe para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as informações e os documentos apresentados no processo, referentes às contas partidárias de Exercício Financeiro 2020, do Partido Socialista Brasileiro em Moita Bonita /SE.
OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.
Ribeirópolis/SE, 18 de maio de 2023.
Daiane do Carmo Mateus
Técnica Judiciária

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600088-12.2022.6.25.0002

PROCESSO	: 0600088-12.2022.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARACAJU
ADVOGADO	: GUSTAVO OLIVEIRA BARRETO (11599/SE)
INTERESSADO	: FELIPE CAVALCANTE SANTOS SOUTO
INTERESSADO	: JEFFERSON FERREIRA LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL
027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600088-12.2022.6.25.0002 - ARACAJU/SERGIPE
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARACAJU, JEFFERSON FERREIRA LIMA, FELIPE CAVALCANTE SANTOS SOUTO
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO E CITAÇÃO PESSOAL

O Excelentíssimo Sr. Dr. Sérgio Menezes Lucas, Juiz da 27ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe a Res.-TSE 23.604/2019.

MANDA ao Oficial de Justiça *Ad Hoc* deste Juízo, ou a quem este for entregue, que, em seu cumprimento, proceda à NOTIFICAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO E CITAÇÃO PESSOAL do(a) Diretório /Comissão Provisória Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, de ARACAJU/SE, endereço na AVENIDA BARAO DE MARUIM, n° 704, CENTRO - Aracaju/SE, CEP: 49010-340, para que, no prazo de 03 (três) dias, nos autos em epígrafe, deste Juízo, apresente a prestação de contas anual (inciso I, art. 28), ou declaração de ausência de movimentação de recursos (§ 3º, art. 28), referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, nos termos do art. 30, I, "a", da Res.-TSE 23.604/2019, sob pena de julgamento das contas como não prestadas e de serem aplicadas as respectivas sanções, consoante arts. 45, IV, "a", 47, I e II, parágrafo único, da Res.-TSE 23.604 /2019.

INTIMEM-SE, ainda, o(a) referido(a) Diretório/Comissão Provisória Municipal para que:

a) Na hipótese de haver irregularidades no CNPJ da agremiação partidária municipal, junto à Receita Federal do Brasil - RFB, procedam a sua regularização, segundo preconiza o art. 4º, I, da Res.-TSE 23.604/2019, art. 32, da Lei 9.096/1995, e Res.-TSE 23.571/2018; e

b) Caso ainda não tenham sido registrados, cadastrem, no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), os agentes responsáveis pelas contas, quais sejam, o presidente, o tesoureiro, o(s) respectivo(s) advogado(s) e o profissional de contabilidade.

ADVERTÊNCIAS:

a) As contas somente poderão ser apresentadas por meio do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), disponível no sítio eletrônico do TSE: https://www.tse.jus.br/partidos/contas-partidarias/entrega-da-prestacao-de-contas/sistema-de-prestacao-de-contas-anuais-spca;

b) É OBRIGATÓRIA A JUNTADA DE INSTRUMENTO DE MANDATO (PROCURAÇÃO), CONSTITUINDO ADVOGADO(S), nos termos da Lei 9.906/1995, art. 37, § 6º (art. 29, *caput* e § 2º, II, e art. 31, II, ambos da Res.-TSE 23.604/2019);

c) A não apresentação das contas, nos moldes da Res.-TSE 23.604/2019, acarretará as sanções previstas no art. 47, a saber: I - a perda ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); e II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019; e

d) O órgão partidário que tiver as suas contas julgadas não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem eventualmente entregues, distribuídos ou repassados.

OBSERVAÇÕES:

a) O prazo de 72 (setenta e duas) horas, previsto no art. 30, I, "a", da Res.-TSE 23.604/2019, foi convertido em dias;

b) Para verificar a situação do órgão partidário na Receita Federal do Brasil - RFB, acessar o seguinte endereço eletrônico: http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp;
c) As informações sobre o presente feito, que estão regularmente publicadas no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, na página de Divulgação das prestações de contas anuais (DivulgaSPCA), conforme assegura o art. 31, *caput*, da Res.-TSE 23.604/2019, podem ser acessadas por meio do seguinte link: https://divulgaspca.tse.jus.br/#/divulga/home, cujos autos digitais podem ser visualizados no sítio eletrônico do TRE/SE, qual seja: https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam ; e
d) As notificações, intimações e demais comunicações processuais devem ser realizadas, preferencialmente por meio eletrônico, no último registro anotado nos assentamentos da Justiça Eleitoral (Sistemas ELO e SGIP), observando-se as disposições contidas na Res.-TSE 23.328/2010 e na Res.-TRE/SE 19/2020.
CUMPRA-SE.
Dado e passado nesta cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, em 19 de abril de 2023. Eu, Maria Isabel de Moura Santos, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente mandado, que segue por mim subscrito eletronicamente.

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600027-67.2022.6.25.0030

PROCESSO	: 0600027-67.2022.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CRISTINÁPOLIS - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL-SERGIPE
REQUERENTE	: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)
REQUERIDO	: JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE
RESPONSÁVEL	: MANUEL MESSIAS FONTES NASCIMENTO
RESPONSÁVEL	: MOISES MACIEL SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600027-67.2022.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE
PRESTADOR: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)
EX-PRESIDENTE: MANUEL MESSIAS FONTES NASCIMENTO
EX-SECRETÁRIO DE FINANÇAS: MOISES MACIEL SANTOS
NOTIFICADO: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO ESTADUAL EM SERGIPE)
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

EDITAL (Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)
De ordem, O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Res.-TSE 23.571

/2018, transitou em julgado, no dia 14/04/2023, a SENTENÇA ID 114963699, proferida nos autos da Prestação de Contas Anual (PC-PP) nº 0600027-67.2022.6.25.0030, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas anuais do órgão de direção municipal do PARTIDO VERDE - PV, DE CRISTINÁPOLIS/SE, referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 17 de maio de 2023. Eu, Lorena Ribeiro Reis Silva, Técnica Judiciária do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ABILIO VIEIRA GOMES (1769/SE) 34
ALAN DOUGLAS SANTOS (10897/SE) 8
ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) 28
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 24
BRUNA DE FREITAS DO AMARAL (69296/DF) 17
CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE) 35 35 36 36 39 39 41 41 45 48 50 52 56 56 58
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 24
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 24
DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO (6570/SE) 35 35 36 39 41 45 48 50 52 56 58
DIOGO MAFRA SILVEIRA (13136/SE) 43
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 21 36 39 41 45 48 50 52 56
GINALDO GOMES DOS SANTOS (15061/SE) 14 14 14
GUSTAVO OLIVEIRA BARRETO (11599/SE) 68
HANS WEBERLING SOARES (3839/SE) 8
HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE) 24
HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE) 15
INGRID BORGES DE AZEVEDO (69650/DF) 17
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 13 22 61 61 61 64 64 64
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 24
JEFERSON LUCIO CARDOSO DE SOUZA (9467/SE) 55
JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE) 15
JORGE LUIS FERRAZ SANTOS (2544/SE) 68
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 13 22
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 4 9 16
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 15
JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE) 20 20 20
JOSEANE DOS SANTOS SEBASTIAO (8539/SE) 67
JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA (13822/SE) 20
JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE) 15
JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (11713/SE) 23
KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (198488/MG) 29
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 35 35 35 35 36 39 41 45 48 50 52 56 58 58

LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 63 63 63 65 65 65 66 66 66
MANOEL NOBERTO DOS SANTOS NETO (14141/SE) 20
MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE) 28
MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA (7102/SE) 35 35 36 39 41 45 48 50 52 56 58
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 24
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 24
MATHEUS DE ABREU CHAGAS (781/SE) 20 20 20
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 24
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 13 14 22 61 64
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 61
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 24
RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE) 28
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 4 9 16
THAIS RABELO SOUTO (60608/DF) 17
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 45 48 50 52
WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG) 31 31

ÍNDICE DE PARTES

ABILIO VIEIRA GOMES 34
ADELVAN VERISSIMO CARDOSO 64
ADRIEL WESDLLEY LIMA DE SOUSA 32
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 8 13
ALESSANDRO VIEIRA 16
ALLANA DO NASCIMENTO SANTOS 14
ANGELA MARIA DE ALCANTARA 21
AROLDO FELIX DE AZEVEDO JUNIOR 14
CACIO JEORGE SILVA 28
CLEIDIVALDA VERISSIMO CARDOSO NASCIMENTO 64
CLYSMER FERREIRA BASTOS 35 35 36 39 41 45 48 50 52 56 58
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTAS DE PROPRIA 61
DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO 8
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE TELHA-SE 63
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARACAJU 68
DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PROGRESSISTAS NO MUNICÍPIO DE AMPARO DO SAO FRANCISCO 64
DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDA CAVALCANTE 35 35 36 39 41 45 48 50 52 56 58
EDIVANIA RAMALHO TELES 36 39 41 56
EDJANE TELES SANTOS SILVA 32
EDSON PEREIRA DA SILVA NETO 59
EDUARDO ALVES DO AMORIM 16
ELEICAO 2020 JONATHAS CABRAL SOUZA VEREADOR 24
EUDE DA SILVA CARVALHO 23
FELIPE CAVALCANTE SANTOS SOUTO 68
FELIPE DOS SANTOS 30

IRANY ATAIDE SILVA 65
IVANE HORACIO SANTOS 63
JEFERSON LUCIO CARDOSO DE SOUZA 65
JEFFERSON FERREIRA LIMA 68
JOAO FONTES DE FARIA FERNANDES 20
JONATHAS CABRAL SOUZA 24
JOSE AELSON DOS SANTOS 62
JOSE ALEXANDRE BATISTA 23
JOSE LEONEL DA CRUZ JUNIOR 23
JOSE LUCIANO NASCIMENTO LIMA 61
JOSE LUIZ GOIS 66
JOSE PEDRO DOS SANTOS 15
JOUZE CLAUDIA ANDRADE SANTOS 32
JULIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA 59
JULIANA SANTOS BONFIM 43
JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR 23
JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE 30
JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE 29
JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE 70
JUÍZO ELEITORAL DA 17ª ZONA DO ESTADO DE SERGIPE 59
KATIA REGINA SANTANA SANTOS FREIRE 63
LUCIVALDO DA SILVA DOS SANTOS 32
MANOEL JOSE DA CUNHA 68
MANUEL MESSIAS FONTES NASCIMENTO 70
MARCOS ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR 66
MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES 35 35 36 39 41 45 48 50 52 56 58
MARIA NEUZA DE SANTANA 68
MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL 34
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 43
MOISES MACIEL SANTOS 70
PARTIDO BRASIL NOVO - PBN 29
PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 23
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 16
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 13 14 22
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 65 66
PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO MUNICIPAL DE MALHADOR 67
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL 62
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL - JAPARATUBA/SE 31
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 68
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 20
PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE) 70
PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL-SERGIPE 70
PAULO ROBERTO COSTA DANTAS 61
PAULO VALIATI 20
PODEMOS - MARUIM - SE - MUNICIPAL 32
PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 4 9

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 4 5 8 9 13 14 14 14 15 16 17 20 21 22 23 24 28
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 29 30 31 32 34 35 35 36 39 41 43 45 48 50 52 55 56 58 59 59 61 62 63 64 65 66 67 68 68 70
REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 17
ROBSON SANTOS 62
RODRIGO HENRIQUES DE ATHAYDE 45 48 50 52
ROSANGELA PINHEIRO DOS SANTOS 55
SIZIANA ALCANTARA CARDOSO 31
TERCEIROS INTERESSADOS 61 63 64 65 66 70
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE 5
UNIDADE POPULAR - SERGIPE - SE - ESTADUAL 14

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600823-74.2020.6.25.0015 36 39 41 56
CumSen 0600004-90.2017.6.25.0000 13
CumSen 0601085-40.2018.6.25.0000 8
DPI 0600013-88.2023.6.25.0017 59
DPI 0600020-28.2023.6.25.0002 30
ExFis 0000009-32.2011.6.25.0014 34
IP 0000024-51.2018.6.25.0015 43
LAP 0600016-79.2023.6.25.0005 29
PA 0600159-83.2023.6.25.0000 5
PC-PP 0600008-94.2022.6.25.0019 62
PC-PP 0600027-67.2022.6.25.0030 70
PC-PP 0600049-76.2022.6.25.0014 32
PC-PP 0600088-12.2022.6.25.0002 68
PC-PP 0600125-98.2021.6.25.0026 67
PC-PP 0600136-30.2021.6.25.0026 68
PC-PP 0600161-24.2021.6.25.0000 23
PCE 0600043-97.2021.6.25.0016 59
PCE 0600059-08.2022.6.25.0019 66
PCE 0600060-90.2022.6.25.0019 61
PCE 0600064-30.2022.6.25.0019 64
PCE 0600065-15.2022.6.25.0019 65
PCE 0600066-97.2022.6.25.0019 63
PCE 0600091-37.2022.6.25.0011 31
PCE 0601170-84.2022.6.25.0000 28
PCE 0601250-48.2022.6.25.0000 21
PCE 0601347-48.2022.6.25.0000 14
PCE 0601353-55.2022.6.25.0000 15
PCE 0601990-06.2022.6.25.0000 20
PCE 0602015-19.2022.6.25.0000 16
PetCiv 0600165-16.2021.6.25.0015 55
PropPart 0602033-40.2022.6.25.0000 17
REl 0600618-09.2020.6.25.0027 24

RROPCE 0600169-30.2023.6.25.0000 9
RROPCE 0600196-13.2023.6.25.0000 22
RROPCO 0600174-52.2023.6.25.0000 4
RepEsp 0600821-07.2020.6.25.0015 45 48 50 52
RepEsp 0600822-89.2020.6.25.0015 35 35 58
SuspOP 0600091-36.2023.6.25.0000 14